



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.781

João Pessoa - Sábado, 30 de Junho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

O DR. MARCOS AURÉLIO JATOBÁ, Juiz de direito da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, faz saber, por meio do presente Edital de Intimação, que tramita neste Juízo ação Ordinária de Cobrança, processo de nº 200.2004.046.651-4 promovida por Copetro Com. de Derivados de Petróleo Ltda em face de Construtora Gama Ltda e outros. Consiste a finalidade do presente edital em INTIMAR o co-réu OTHAMAR BATISTA GAMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da execução no montante de R\$ 60.060,97 (Sessenta mil sessenta reais e noventa e sete centavos), sob pena de multa de 10% e penhora compulsória além de ter atuação considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

O Presente edital será afixado no local de costume do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto e deverá ser publicado na forma da lei.

O Presente edital será afixado no local de costume do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto e deverá ser publicado na forma da lei.

Digitado e assinado por Germana S. Dávila Lins, Analista Judiciária.
João Pessoa, 20 de junho de 2007
MARCOS AURÉLIO JATOBÁ
Juiz de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01106.2006.023.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE
Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - STEFANO LACERDA DE OLIVEIRA
Advogados: LUIZ JOSE FERNANDES - HERCULANO BELARMINO CAVALCANTE - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
E M E N T A: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A concessão do benefício da gratuidade de justiça, à pessoa jurídica, depende da comprovação de que a mesma, efetivamente, não dispõe de recursos financeiros para suportar os encargos com as custas processuais e depósito para garantia do Juízo.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Traba-

lho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da 1ª Reclamada, por deserção, argüida pelo Representante do Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 03 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00686.2006.023.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrido: HUGO CHARLES TAVARES DE SOUSA
Advogado: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
E M E N T A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. O fato de o contratante ser ente público, nos termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, não afronta a ordem constitucional vigente, apresentando-se, ao contrário, em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Eduardo Varandas Araruna, em relação ao RECURSO DO MUNICÍPIO E REMESSA NECESSÁRIA: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, Ubiratan Moreira Delgado e Hermenegilda Leite Machado, que limitavam a condenação do Município ao saldo de salário; em relação ao RECURSO DA ASSOCIAÇÃO: por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso da Associação dos Moradores do Mutirão, por deserção, suscitada de ofício, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00687.2006.024.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: ANA REGINA CARIY DO NASCIMENTO
Advogado: JOSE ETEALDO DA SILVA PESSOA NETTO

E M E N T A: MUNICÍPIO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. Impossível atribuir validade a contrato de trabalho ajustado para atender a excepcional interesse público, quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho e determinava a remessa dos autos à Justiça Comum. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00571.2006.011.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ERNESTO HENRIQUE DA NOBREGA MEDEIROS

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
E M E N T A: COISA JULGADA. QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I - A análise dos autos revela a existência de acordo judicial em reclamação trabalhista anterior, por meio do qual o reclamante deu quitação ampla dos direitos decorrentes do pacto de trabalho mantido com a reclamada. II - Ainda que não configurada a identidade entre os dois processos, no que se refere ao pedido e à causa de pedir, não há como deixar de reconhecer, nesta segunda ação, que os direitos nela pleiteados foram alcançados pela coisa julgada que emana da primeira reclamação. III - Em face da regra inscrita no art. 836 da CLT, a solução ampla conferida pelo Judiciário, sacramentando a quitação do empregado em relação a todos os direitos do contrato de trabalho, torna descabida a análise dos pedidos formulados em nova demanda, por se tratarem de questões já decididas. IV - Entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial 132 da Subseção de Dissídios Individuais 2 do TST. V - Correta, portanto, a sentença de primeira instância, mediante a qual o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento para, afastando a incidência da coisa julgada, tornar sem efeito a decisão de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01125.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
Recorrido: ARLINSON EDUARDO LOPES COELHO
Advogado: LUCIANE BORGES ARAGAO PESSOA
E M E N T A: PARCELAS. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza das parcelas pagas "por fora", quando a empresa confirma a existência de tais pagamentos e não consegue comprovar sua alegação de que os mesmos eram efetuados, diretamente, pelos laboratórios farmacêuticos aos funcionários que mais vendessem os produtos por eles fabricados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a concessão de verbas em decorrência do chamado "pagamento por fora" aos limites do pedido, ou seja, para dizê-lo no montante médio de R\$ 700,00 (setecentos reais), como indicado nas fis. 04, bem como determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para apuração do pagamento realizado na forma deferida. Custas mantidas. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01469.2006.003.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: TECMAR TRANSPORTES LTDA - JOSE NILDON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - HELIO VELOSO DA CUNHA
E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO. Evidenciados os requisitos insertos no art. 3º da CLT, tem-se por configurada a natureza trabalhista do vínculo jurídico mantido entre os litigantes, fazendo jus, o autor, às verbas trabalhistas decorrentes.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, em relação ao RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; em relação ao RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, quanto a fundamentação. João Pessoa, 24 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00664.2003.008.13.01-2 A I em Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Tratando-se de Agravo de Petição intempestivo, mantém-se o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto na origem e, na forma regimental, determinar a sua imediata autuação e apreciação em próxima sessão de julgamento. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00709.2006.006.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: FRANCISCO LUCIANO LIMA BRASILEIRO
Advogados: JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS - MARIANA DE LIMA FERNANDES

E M E N T A: COEXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. A coexistência na reclamação de dois planos de carreira, prevendo direitos distintos para os empregados abrangidos por cada um deles, não importa em ofensa ao princípio da isonomia salarial, mormente quando o demandante, aderente do plano antigo, goza, no cômputo geral, de vantagens outras, não concedidas àqueles regidos pelo novo regramento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, reiterada pela recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que afastava a prescrição, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que a aplicava e extinguiu o processo com julgamento do mérito. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00544.2001.011.13.00-3Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: JOSE TIBURTINO DA SILVA
Advogado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

E M E N T A: EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONVOLAÇÃO. PENHORA. LEGALIDADE. A penhora levada a efeito sobre depósito judicial existente no bojo dos autos, à disposição do Juízo, constitui procedimento da mais absoluta legalidade, porquanto o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, velando pelo seu rápido andamento, dando-lhe impulso processual, conforme comandam os artigos 765 e 878 da CLT. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 27 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00751.2004.004.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA e LUCIANA COSTA ARTEIRO

Agravado: VIVALDO DE ARAUJO ABRANTES
Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO
E M E N T A: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para atualização do débito trabalhista é aquela a que se refere à obrigação, ou seja, o mês de competência. O fato de a lei conceder uma tolerância para o pagamento dos salários (artigo 459 da CLT) não define a época própria como sendo o mês seguinte ao vencido. Se a obrigação não é satisfeita dentro do prazo legal, a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00592.2006.010.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO
Advogado: WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO
Recorrido: JONALICE JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA
E M E N T A: NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA A DESTEMPO. Comprovado através de extrato dos Correios e Telégrafos que a notificação informando nova data da segunda audiência de instrução e julgamento só foi entregue após sua realização, resta evidente o prejuízo da parte, devendo ser anulados os atos praticados a sua revelia e reiniciada a instrução como de direito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual arguida pelo reclamado, anulando todos os atos processuais a partir da fl. 26, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com a reabertura da instrução como de direito. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01133.2006.005.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO

Embargados: MULTIBANK S/A e MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00140.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: REDEPHARMA LTDA
Advogado: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
Recorrido: EDESIO DE OLIVEIRA PASSOS NETO

Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO e RAIMUNDO DA CUNHA FILHO

E M E N T A: CONTROLE DE JORNADA. REGISTROS INVARIÁVEIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A teor do que dispõe a Súmula nº 338, III, do C.TST, cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meios de prova, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo autor, à míngua de outra prova capaz de elidir tal presunção. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00220.2007.007.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrido: JOSEMAR ALVES NASCIMENTO
Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade de controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, na liquidação do julgado, sejam apuradas as horas extras mais 50% sobre a parte fixa da remuneração do autor, fazendo-se incidir apenas o adicional sobre a parcela variável (premiação entrega vendas). João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01246.2006.001.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ANAILTON MARTINS DOS SANTOS

Advogado: JOSE LUIS DE SALES
Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
E M E N T A: HORAS EXTRAS. JORNADA 5 x 2. CARTÕES DE PONTO. VALOR PROBANTE RECONHECIDO. LABOR SUPERIOR AO LIMITE CONVENCIONAL. DEFERIMENTO DO TÍTULO. Verificando-se, a teor dos registros de ponto juntados pela empresa e impugnados de forma genérica pelo reclamante, que este era submetido a uma jornada superior ao limite de 8 horas e 48 minutos estabelecido em norma coletiva, bem como que o intervalo intrajornada era inferior ou suprimido, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, inclusive aquelas correspondentes ao intervalo, ambas com adicional de 60%. Recurso do autor parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescentar à condenação as horas irregularmente prorrogadas além do limite convencional de 8 horas e 48 minutos, na jornada 5 x 2, com reflexo no FGTS + 40%, bem como de 01 (uma) hora correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com o adicional de 60%, previsto em convenção coletiva. Devidos os reflexos da supressão do intervalo intrajornada sobre férias, gratificações natalinas, repouso semanal, FGTS + 40% e aviso prévio. Impõe-se a dedução dos dias em que houve comprovado gozo de intervalo de 30 minutos, ou seja, de 29.09.2001 a junho/2004. Incidência de contribuições fiscais, dada a natureza salarial da verba deferida. Imposto de renda, nos termos da lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00086.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A e PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados: RODRIGO MENEZES DANTAS e PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
Recorrido: EDNALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado: JOAO NUNES DE CASTRO NETO
E M E N T A: REGULAMENTO. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE. VANTAGEM CONCEBIDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O nível salarial acrescentado ao final de faixa de cada cargo do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC do pessoal da PETROBRAS, não se trata de uma promoção ou progressão que tenha levado em conta os atributos individuais de cada empregado. Consiste, isto sim, num benefício geral e irrestrito, resultante de uma política de realinhamento de salários, conquistada pela categoria mediante instrumento normativo, devendo beneficiar aos aposentados e pensionistas, sob pena de afrontar o regulamento da empresa que prevê a paridade entre todos os servidores. Recursos ordinários não-providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela PETROBRAS; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela PETROS; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento aos recursos. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01226.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA e RADAMES CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO e GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
E M E N T A: INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O princípio da ampla liberdade e livre convencimento motivado do juízo, fulcrado no art. 765 da CLT e 131 do CPC, autoriza o magistrado, enquanto condutor do feito, a não permitir a produção de provas inúteis, as quais protelam o feito, desperdiçando tempo precioso seu e dos jurisdicionados. Entretanto, quando do depoimento das partes não se extrai qualquer confissão, não é lícito, ao juízo, indeferir a produção de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pelo reclamante, e anular todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas (fls. 67/68), bem como determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura de instrução processual e, conseqüentemente, oitiva das testemunhas e posterior julgamento; por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso adesivo. João Pessoa/PB, 22 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00055.2007.015.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: ALBERDAN COTTA

Recorrido: USINA MONTE ALEGRE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO POSTULADO. ÔNUS DO EMPREGADOR. O ônus de provar a veracidade dos fatos alegados na peça de ingresso incumbe ao autor. Na ausência de elementos que comprovem a existência de labor em sobrejornada, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a extração de cópias da sentença de primeiro grau, do recurso ordinário, do despacho de fl. 94, das contra-razões de recurso e do acórdão a ser lavrado, com subseqüente envio destas ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis. Sem custas. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01315.2002.005.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: OZANEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado: MARIA JOSE QUARESMA GOMES CARNEIRO

Embargados: A TENDA DO CAMARAO e KATIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES-ME

Advogado: OZNI PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00929.1992.004.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS F. ABRANTES
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ERA CELETISTA. RECOLHIMENTO EM FAVOR DO INSS. Com a instituição da Lei nº 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, foi criado o regime próprio de Seguridade Social de tais servidores, fazendo desaparecer, quanto a eles o Regime Geral de Previdência Social. *In casu*, como as verbas deferidas referem-se ao período em que o servidor era celetista, a contribuição previdenciária deve ser recolhida em favor do INSS. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. Determinada a comunicação à Secretaria da Corregedoria deste E. Tribunal dos fatos narrados no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, anexando cópia das fls. 207, 218v e 219/221 e do v. acórdão a ser lavrado, providência cujo engendramento caberá à Secretaria Judiciária do Regional. João Pessoa/PB, 23 de maio de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 27 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 1315.2005.004.13.00-1

EDITAL DE Nº **PROC. 1315.2005.004.13.00-1** COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA SEVERINO FERREIRA GONÇALVES, que se encontra em local incerto e não sabido.

A DRª MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odôn Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º **1315.2005.004.13.00-1**, entre a reclamante DILMA SALES DA SILVA e o reclamado SEVERINO FERREIRA GONÇALVES, na qual foi proferida a seguinte sentença:

“Recebido nesta data.
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita
2 - Recebo o recurso interposto pelo reclamante, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
3 - À parte contrária, para os fins do art. 900 da CLT. João Pessoa-PB, 14/09/2005.

ROSIVANIA GOMES CUNHA
Juíza do Trabalho”

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, eu, Zirley Maria Bezerra Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O. S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odom Bezerra, 184 – Emp. João
Medeiros - Piso E1 – Tambiá - João Pessoa - PB
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

Processo: **01268.2002.006.13.00-6**
Exequente: **SUELY CANDIDO DOS SANTOS**
Executado: **ORLANDO DE ALCANTARA ARAUJO**
A Dra. JANAÍNA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª
Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da
lei, em despacho exarada nos autos da reclama-
ção supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos
que o virem e dele tiverem conhecimento, que o
executado acima mencionado, atualmente com
endereço incerto e não sabido fica intimado que
foi recebida a petição de fls. 132/133, como embar-
gos à execução, e foram rejeitados, liminarmente,
ante a sua manifestação intempestividade.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB
aos 27/06/2007. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Téc-
nico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar,
Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a
ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA
Processo: 226.2007.006.13.00-2
Reclamante: CARLA CRISTINA DE SOUSA CAJU
Reclamado: UNICAR- UNIÃO LOCADORA DE VEÍ-
CULOS LTDA e MIDAS LOCADORA LTDA
A Doutora JANAÍNA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª
Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei,
exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SA-
BER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele
tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencio-
nada, atualmente com endereço ignorado, fica intima-
da DA DECISÃO DOS EMBARGOS abaixo transcrita:
Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta,
ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração
opostos pela autora, CARLA CRISTINA DE SOUSA
CAJU, em face das rés MIDAS LOCADORA LTDA. e
UNICAR - UNIÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.,
para redimensionar o período de duração do contrato
de trabalho da reclamante, fixando-o de 20.04.2004 a
06.02.2007, passando esta decisão a fazer parte da
que fora lavrada às folhas 33/47, como se nela esti-
vesse transcrita.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos
28/06/2007. Eu, Cynthia Fabel Leal, Técnico Judiciá-
rio digitei. e eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora
de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM
DE SERVIÇO 001/2004

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 572/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 27 de junho de 2007. O **VICE-PRESI-**
DENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
PARAIBA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso
de suas atribuições e considerando a realização dos
tradicionalis festejos juninos na Capital e nos diversos
municípios do interior, **RESOLVE** Art. 1.º Transferir,
no âmbito de todos os setores da Secretaria deste Tri-
bunal, o expediente do dia 29.06.2007, para o dia
04.07.2007, no horário das 08:00h às 19:00h, assegu-
rada 01 (uma) hora para o almoço. Art. 2.º Recomen-
dar que as Zonas Eleitorais, a critério do Juiz Eleitoral,
adotem o horário supracitado, através de ato normativo
local amplamente divulgado.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente no exercício da presidência do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 286/2007 –STRE/SGP/SAMS, João
Pessoa, 26 de junho de 2007. O DIRETOR GERAL
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,
no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à
servidora ANDRÉA MEDEIROS BEZERRA, requisita-
da do TJ-PB, matrícula nº 990118, 05 (cinco) dias
de Licença para tratamento da própria saúde, no
período de 11 (onze) a 15 (quinze) de junho de 2007,
com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/
1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEI-
TORAL
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Portaria n.º 291/2007 – STRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 22 de junho de 2007. O DIRETOR GE-
RAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições
e considerando o que consta do Processo de
Sindicância nº 11.928/2006, RESOLVE Aplicar ao ser-
vidor **EDSON ANTÔNIO CORREIA,** Técnico Judiciá-
rio do Quadro Permanente deste Tribunal, a penalida-
de de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 129, do Re-
gime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União
(Lei nº 8.112/90).

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DA STRE/PB

PORTARIA Nº 292/2007 – STRE/SGP/SAMS, João
Pessoa, 25 de junho de 2007. O DIRETOR GERAL
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,
no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à
servidora SIMONE LEAL BARRETO RIBEIRO, requisi-
tada da Procuradoria da República, matrícula nº
06359-2, 02 (dois) dias de Licença para tratamento
da própria saúde, no período de 21 (vinte e um) a 22
(vinte e dois) de junho de 2007, com fundamento no
Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova re-
dação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEI-
TORAL

PORTARIA N.º 293/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO
PESSOA, 26 DE JUNHO DE 2007. O DIRETOR GE-
RAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE,
RELOTAR, a partir desta data, o servidor COSMO
TEODORICO DA COSTA, Agente Administrativo Au-
xiliar, da Secretaria Estadual de Saúde, mat. nº
0909726, na Seção de Patrimônio, da Coordenadoria
de Material, da Secretaria de Administração e Orça-
mento, deste Regional.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 0295/2007 – STRE/SGP/SAMS, João
Pessoa, 26 de junho de 2007. O DIRETOR GERAL
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, con-
ceder à servidora FRANCISCA DO ROSÁRIO LOPES
SERPA, do quadro permanente deste Tribunal, matrí-
cula n.º 0129, 05 (cinco) dias de Licença para trata-
mento da própria saúde, no período de 25 (vinte e
cinco) a 29 (vinte e nove) de junho de 2007, com fun-
damento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990,
com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PORTARIA Nº 004/2007- PTRE/DG

João Pessoa, 20 de junho de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITO-
RAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições
legais,
CONSIDERANDO o art. 6º do Decreto-Lei Nº 200/67,
o § 1º, do art. 1º e art. 48 da Lei
Complementar Nº 101/00 e art. 10 da Lei Nº 8.429/92;
CONSIDERANDO a necessidade de elaborar, implan-
tar e acompanhar o Planejamento
Estratégico deste Tribunal, através da realização do
diagnóstico estratégico e da
definição do direcionamento institucional;
CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento
e avaliação do Plano de Gestão elaborado
para cada anuênio;
RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Diretor Geral e os titulares das
Secretarias Judiciária, de
Administração e Orçamento, de Gestão de Pessoas e
de Tecnologia da Informação, para
constituírem, sob a Presidência do primeiro, o Comitê
de Gestão, responsável pela
gestão das estratégias decorrentes do Direcionamento
Institucional, no âmbito do
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Art. 2º - São atribuições do Comitê:
I - elaborar e apresentar à Presidência documento
propositivo das principais
estratégias identificadas pelos gestores do Tribunal,
quando do evento de elaboração
do Planejamento Estratégico, através da definição dos
Objetivos Estratégicos e das

Ações Estratégicas que comporão o Plano de Gestão;
II – propor à Presidência a implementação das ações
de divulgação e internalização da
Missão, da Visão de Futuro e do conjunto de Valores
institucionais que apoiarão as
práticas gerenciais e a consecução dos objetivos e
metas traçados para cada anuênio;
III – elaborar o calendário de reuniões mensais do
Comitê para sistematizar,
acompanhar e avaliar a aplicação das estratégias e
ações preliminarmente definidas,
submetendo o resultado à Presidência;
IV – consolidar em documento, ao final de cada ges-
tão, os Relatórios de Avaliação
elaborados por cada Secretaria contendo os resulta-
dos obtidos com a execução do Plano
de Gestão;
V – auxiliar tecnicamente a elaboração do Plano de
Gestão para a apresentação ao Pleno
do Tribunal.

Art. 3º - O Comitê de que trata a presente Portaria fica-
rá subordinado à Presidência
do TRE-PB.

Art. 4º - O Diretor Geral designará, através de portaria,
os servidores que comporão o
Comitê de Acompanhamento do Plano de Gestão que
ficará subordinada ao Comitê de Gestão.

Art. 5º - São atribuições do Comitê de Acompanhamento
do Plano de Gestão:
I – elaborar o calendário de visitas às unidades do
Tribunal para acompanhamento da
realização das ações;

II – acompanhar o desenvolvimento das Ações Estra-
tégicas propostas pelas unidades do
Tribunal, aferindo os índices de acompanhamento e
de resultado;
III – apresentar periodicamente ao Comitê de Gestão
o relatório dos levantamentos
procedidos;

Art. 6º - Atuará como facilitadores do desenvolvimento
do Planejamento Estratégico a
equipe da Assessoria de Planejamento Institucional.
Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 20 de junho de 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ES-
TADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com
fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Com-
plementar 75/93, RESOLVE DISPENSAR:
145. a Dra. CATARINA CAMPOS BATISTA
GAUDÊNCIO, 7ª Promotora da Promotoria de Justiça
Cível da Comarca de Campina Grande, da função de
Promotora junto à 71ª ZE – Campina Grande, a partir
de 12/06/2007, para a qual foi designada pela Portaria
751/06.

146. o Dr. MARINHO MEDES MACHADO, 1º Pro-

motor da Promotoria de Justiça Cumulativa da
Comarca de Guarabira, da função de Promotor junto à
12ª ZE – Serraria, a partir de 17/05/2007, para a qual
foi designado pela Portaria 678/06.

147. o Dr. OTACÍLIO MARCUS MACHADO COR-
DEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumu-
lativa da Comarca de Esperança, da função de Pro-
motor junto à 13ª ZE – Alagoa Nova, a partir de 01/06/
2007, para a qual foi designado pela Portaria 025/07.

148. o Dr. HERMÓGENES BRÁZ DOS SANTOS,
2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da
Comarca de Princesa Isabel, da função de Promotor
junto à 34ª ZE – Princesa Isabel, a partir de 25/05/2007,
para a qual foi designado pela Portaria 127/07.

149. a Dra. JOVANA MARIA PORDEUS E SIL-
VA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulati-
va da Comarca de Guarabira, da função de Promotora
junto à 46ª ZE – Alagoinha, a partir de 17/05/2007, para
a qual foi designada pela Portaria 095/07.

150. a Dr. SUAMY BRAGA DA GAMA, 8ª Promo-
tora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da
Capital, da função de Promotora junto à 64ª ZE – João
Pessoa, a partir de 25/05/2007, para a qual foi desig-
nada pela Portaria 428/05.

151. a Dra. JUDITH MARIA DE ALMEIDA LE-
MOS, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumula-
tiva da Comarca de Patos, da função de Promotora
junto à 65ª ZE – Patos, a partir de 01/06/2007, para a
qual foi designada pela Portaria 055/07.

152. a Dra. JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promo-
tora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca
de Catolé do Rocha, da função de Promotora junto à
69ª ZE – São Bento, a partir de 18/05/2007, para a
qual foi designada pela Portaria 144/07.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 20 de junho de 2007.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ES-
TADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com
fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Com-
plementar 75/93, RESOLVE DESIGNAR:
153 a Dra. CARLA SIMONE GURGEL DA SIL-
VA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal
da Comarca de Campina Grande, para a função de
Promotora junto à 71ª ZE – Campina Grande, no perí-
odo de 13/06 a 12/07/2007.

154 a Dra. CAROLINA LUCAS, 2ª Promotora da
Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de
Itabaiana, para a função de Promotora junto à 8ª ZE –
Ingá, no período de 19 a 28/06/2007.

155 a Dra. JOVANA MARIA PORDEUS E SIL-
VA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulati-
va da Comarca de Guarabira, para a função de Pro-
motora junto à 12ª ZE – Serraria, a partir de 17/05/
2007 até ulterior deliberação.

156 o Dr. ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, 4º
Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capita-
l, para a função de Promotor junto à 13ª ZE – Alagoa
Nova, no período de 01 a 30/06/2007.

157 o Dr. OTACÍLIO MARCUS MACHADO COR-
DEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumu-
lativa da Comarca de Esperança, para a função de
Promotor junto à 19ª ZE – Esperança, no período de
01 a 20/06/2007.

158 o Dr. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, Pro-
motor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria
de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, para a
função de Promotor junto à 28ª ZE – Patos, nos dias
05 e 06/06/2007.

159 o Dr. FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO
JÚNIOR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cu-
mulativa da Comarca de Itaporanga, para a função de
Promotor junto à 33ª ZE – Itaporanga, no período de
01/06 a 08/08/2007.

160 o Dr. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO
DIAS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulati-
va da Comarca de Princesa Isabel, para a função de
Promotor junto à 34ª ZE – Princesa Isabel, a partir de
25/05/2007 até ulterior deliberação.

161 o Dr. ISMAEL VIDAL LACERDA, Promotor
de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, para a função de
Promotor junto à 37ª ZE – São João do Rio do Peixe,
no período de 11 a 17/06/2007.

162 o Dr. MARINHO MEDES MACHADO, 1º Pro-
motor da Promotoria de Justiça Cumulativa da
Comarca de Guarabira, para a função de Promotor jun-
to à 46ª ZE – Alagoinha, a partir de 17/05/2007 até
ulterior deliberação.

163 o Dr. AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Pro-
motor da Promotoria da Fazenda Pública da Comarca
da Capital, para a função de Promotor junto à 64ª ZE –
João Pessoa, a partir de 25/05/2007 até ulterior deli-
beração.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIAS, de 20 de junho de 2007.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ES-
TADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com
fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Com-
plementar 75/93, RESOLVE DESIGNAR:
164 o Dr. FRANCISCO SERAPHICO FERRAZ
DA NOBREGA FILHO, 2º Promotor de Família da Pro-
motoria de Justiça Especializada da Comarca de Campi-
na Grande, para a função de Promotor junto à 65ª
ZE – Patos, no período de 01 a 30/06/2007.
165 a Dra. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI
BEZERRA, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo
MP-S, para a função de Promotora junto à 69ª ZE –
São Bento, no período de 18/05 a 10/06/2007.

166 o Dr. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PIN-
TO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa
da Comarca de Pombal, para a função de Promotor
junto à 69ª ZE – São Bento, no período de 11/06 a 07/
08/2007.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio à Sessão - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 27/2007 – JUNHO
Incluso em pauta de julgamento
o processo abaixo relacionado:

1º Processo: MS nº 465 – Classe 12
Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relator: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por
redistribuição. Assunto: Mandado de Segurança, com
pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Juiz Elei-
toral da 36ª Zona (Catolé do Rocha/PB). **Impetrante:**
José Lima de Sousa **Advogados:** Drs. Luiz Augusto da
Franca Crispim, Luiz Augusto da Franca Crispim Filho,
Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, André Luiz
Cavalcanti Cabral, Marcel de Moura Maia Rabello,
Alcides Barreto Brito Neto e Thiago Fernando Alves de
Araújo Lima. **Impetrado:** Excelentíssimo Juiz da 36ª
Zona Eleitoral – Catolé do Rocha/PB.
Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos
27(vinte e sete) dias de junho de 2007
LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EDITAL DE DESCARTE POR INCINERAÇÃO

Processo nº 1243 Classe 22
Assunto: Incineração de banners (referente as Elei-
ções de 2006)

Representante : Ministério Público Eleitoral
Representados: Marcondes Iran Benevides Gadelha,
José Wilson Santiago e
Leonardo Gadelha.

Advogados: Francisco Remígio de Araújo OAB/PB nº
6.030, Suênia Patrícia Lira de Souza Montenegro OAB/
PB nº 7.460 e Thiago Leite Ferreira OAB/PB nº 11.703
De ordem do Excelentíssimo Juiz Relator **CARLOS**
EDUARDO LEITE LISBOA, Membro do Tribunal Regional
Eleitoral do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL
virem ou dele tiverem conhecimento que, em confor-
midade com o Acórdão nº 4.721/2007, tendo o trânsito
em julgado ocorrido em 22.06.2007, esta Secretaria
Judiciária procederá ao descarte por meio de incinera-
ção, de 03 banners da propaganda eleitoral dos candi-
datos Marcondes Iran Benevides Gadelha, José Wil-
son Santiago e Leonardo Gadelha, às Eleições Gerais
de 2006.

Torna público, ainda, que a audiência para descarte
será realizada no dia 05 de julho de 2007, às 13:00
horas, no Gabinete do Secretário Judiciário deste Tri-
bunal Regional Eleitoral, oportunidade em que se la-
vrará o Termo de Descarte por Incineração dos banners
acima citados.

E, para conhecimento de todos os interessados, expe-
diu-se o presente Edital, que será publicado no Diário
da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta cida-
de de João Pessoa, aos 26 dias do mês de junho de
2007. Eu, Walter Marconi Vieira de Queiroz, Técnico
Judiciário, o digitei.

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.726/2007

PROCESSO: MS. N.º 480 - Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATORA: Exma. Juíza Helena Delgado Ramos
Fialho Moreira.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos contra
o Acórdão TRE/PB Nº 4686/2007.

EMBARGANTE: União Federal.
EMBARGADOS: Ana Cláudia Dantas Crisanto, Simo-
ne Leal Paes Barreto, Gilvânia Correia de Araújo, Vâ-
nia Maria Dantas Vieira, Miguel Fernandes Nunes da
Silva Júnior, Arnaldo de Miranda Freire, Gilvandro
Aníbal Peixoto Toledo, Petronila Moreno de Maria,
Raimundo Jorge Pereira Luna de Menezes, Ricardo
Sérgio Neves de Oliveira, José Marcelo Fonseca
Gaudêncio e Válber de Lima Maia.

ADVOGADOS: Drs. José Edisio Simões Neto, Romero
Carvalho Mendes e Cecília Paranhos Marcelino.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE
MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. CONSO-
LIDAÇÃO DA LESÃO. RISCO. PERDA DE OBJETO
DO MANDAMUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUMUS
BONI JURIS. IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.
FUNDAMENTO À CONCESSÃO DA LIMINAR. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Não merecem provimento embargos opostos ao fun-
damento de não apreciação de ponto suscitado em
agravo regimental – ausência de *fumus boni juris* –
quando a liminar foi concedida, e confirmada pela Cor-
te, na presença de risco de dano irreparável, configu-
rado na iminente devolução dos servidores impetrantes
aos seus respectivos órgãos de origem.

2. Ai, justamente, a relevância do fundamento invoca-
do à inicial como causa de pedir à concessão da medi-
da liminar, já que sua negativa importaria a própria
perda do objeto do *mandamus*, em razão da consoli-
dação da lesão que os impetrantes buscam evitar atra-
vés da presente segurança.

3. Embargos improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima iden-
tificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Elei-
toral da Paraíba em preferir a seguinte decisão: “RE-
JEITADOS OS EMBARGOS. UNÂNIME, NOS TER-
MOS DO VOTO DA RELATORA. AVERBARAM
SUSPEIÇÃO O DES. ABRAHAM LINCOLN DA CU-
NHA RAMOS E O JUIZ BENEDITO DA SILVA”
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Elei-
toral da Paraíba, João Pessoa, em 04 de junho de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da
Paraíba, em 27 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4739/2007

PROCESSO: HC nº. 223 – Classe 07.
PROCEDÊNCIA: Guarabira – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Rafael de Aguiar Filho.
IMPETRANTE: Dr. Iraponil Siqueira Sousa.
PACIENTE: João Rafael de Aguiar Filho.
ADVOGADO: Dr. Iraponil Siqueira Sousa.
IMPETRADO: Juíza da 10ª Zona Eleitoral (Guarabira). Habeas corpus preventivo. Pedido de Liminar. Eleição – 2006. Propaganda vedada. Denúncia. Apreensão de material. Tecido. Depósito voluntário. Encargo. Desobediência. Busca e Apreensão. Ordem de prisão. Salvo conduto. Revogação da medida coercitiva. Perda do objeto.
É de se julgar prejudicada a ordem de *habeas corpus* quando restou configurado o fim da coação. Inteligência do art. 659 do CPP.
Inquérito policial. Propaganda Eleitoral. Crime. Lei 9.504/97, art. 39 § 5º, II. Pedido de trancamento. Alegada atipicidade. Não configuração.
Impõe-se a denegação da ordem de *habeas corpus* visando trancar inquérito policial em decorrência de inépcia da exordial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,
A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “Quanto ao primeiro fundamento, julgou-se prejudicado o pedido; com relação ao segundo, denegou-se a ordem, tudo à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar o Exmº Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.”
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, João Pessoa, 18 de junho de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4740/2007

PROCESSOS: MS nºs. 479, 481 e 482 – Classe 12 (julgados em bloco).
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTES: GIOVANNA MONTENEGRO DIAS BRANDÃO, VANDA SILVA GARCIA, MARIA DE LOURDES KERLE FIGUEIRA, JOSEFA COSTA MARQUES, SIMONE BRINDEIRO LACET VIEGAS, MARIA DAS GRAÇAS LINS SARMENTO, ROSÁLIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA, MARIA SOCORRO SANTOS, MARIA JOSÉ SOARES, MARIA ROSANA DOS SANTOS, JOSEFA DOS SANTOS BRITO, MARLENE BEZERRA MARTINS, JOÃO BATISTA BERNARDINO DA SILVA, ODMAR PALMEIRA DE ARAÚJO, SILVINO CRISANTO MONTEIRO, MÔNICA MARIA BRANDÃO DA SILVA, ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA, MARIA AUXILIADORA SERAFIM DE MELO, MÁRIO DE SOUSA, EUDES LOPES DA SILVA, KARINA YOKOYAMA DE MELLO, VERA LÚCIA DUARTE LIMA, LUCIANA DE SENA TAVARES LACET, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDE MARIA SOARES GUEDES, EDINE CONSTÂNCIA COSTA, EMÍLIA MARIA MATIAS ACIOLI DE LIMA, JOSINETE AVELINO GUIMARÃES, GIOVANNI BARBOSA DE ANDRADE, JOSÉ ANTÔNIO CORREIA, JOSÉ ALVES PESSOA, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA MACENA, GETÚLIO FERNANDES DA CRUZ, CIRO DOMINGUES DE LUCENA, ROGÉRIO GOMES DE AMORIM, MARILENE RODRIGUES DA SILVA, HELOÍSA HELENA MEIRA DE MENEZES, MARILENE DE FÁTIMA DE ANDRADE FEITOZA e JANETE CLAIR LINS MONTENEGRO ARAÚJO.
ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Romero Carvalho Mendes e Cecília P. Marcelino.
IMPETRADO: Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 622 DO STF. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.
- Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança - enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- É de se acolher preliminar suscitada de ofício pelo não conhecimento do agravo regimental, face à pacífica jurisprudência dos Tribunais acerca da matéria.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificados
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “**EM PRELIMINAR, NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL, UNÂNIME, SUSPEITOS OS MEMBROS ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS E JOÃO BENEDITO DA SILVA - IMPEDIDO O DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA. PRESIDIU O JULGAMENTO O JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.**”
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 18 de junho de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 21 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4742/2007

PROCESSOS: EXS nºs. 311 e 313 – Classe 06 (julgados em bloco).
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Exceções de Suspeição argüidas por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Exmª. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, Juíza Substituta deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no exercício da titularidade, objetivando impedir sua participação no julgamento das Representações Eleitorais nº 1241 e 1016 – Classe 22.
EXCIPIENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano Nóbrega e Delosmar Mendonça Júnior.
EXCEPTA: Exmª. Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZA SUBSTITUTA DO TRE NO EXERCÍCIO DO CARGO. POSSE. NOVO JUIZ TITULAR. SUSPEIÇÃO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.
- Considerando o retorno da Juíza Excepta à condição de substituta nesta Corte Regional Eleitoral, em razão da posse do novo Juiz Titular, resta prejudicado o julgamento das exceções de suspeição.
- Arquivamento.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “JULGADOS PREJUDICADOS. UNÂNIME. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..”
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 18 de junho de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.752/2007

PROCESSO: DIV N.º 1676 - Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Silvano Pereira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS, referente às eleições 2006.
INTERESSADO: Silvano Pereira da Silva.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IRREGULARIDADES. DESÍDIA DO CANDIDATO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO
- A falta de documentos essenciais, aliada à omissão do candidato em atender ao chamamento da Justiça Eleitoral, caracteriza desídia na prestação de contas.
- Vícios não sanados. Rejeição que se impõe, nos termos do artigo 39, inciso III, da Resolução do TSE nº22.250.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.
ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte Decisão: “**CONTAS DESAPROVADAS. UNÂNIME.**”
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de junho de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2007

PROCESSO: RCL nº 70 – Classe 20.
PROCEDÊNCIA: São Domingos do Cariri – 21ª Zona Eleitoral (Cabaceiras) - Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: A Presidente da Coligação “São Domingos Para Todos”, questiona a data prevista no Parágrafo Único do Art. 1º da Res. 07/2007 do TRE-PB, para aptidão do eleitorado das Eleições Suplementares de São Domingos do Cariri.
RECLAMANTE: Vera Lúcia das Neves Belém.
ADVOGADO: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo.
Vistos etc.
Cuida-se de requerimento de Vera Lúcia das Neves Belém pleiteando a adoção de medidas atinentes ao pleito eleitoral de São João do Cariri.
A requerente argumenta contrariamente ao teor da Resolução TRE/PB nº 07/2007 que dispõe sobre as instruções para a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município acima referido, mais precisamente no tocante ao parágrafo único do seu artigo 1º.
O parecer ministerial é no sentido de indeferimento da inicial.
É o breve relatório. Decido:
Qualquer análise sobre o feito em epígrafe encontra-se prejudicada face ao fato das eleições no município de São João do Cariri terem ocorrido em 17 de junho do corrente ano.
Diante do exposto, determino, após o trânsito em julgado desta decisão e com amparo no art. 48, alínea “g” do Regimento Interno deste Regional, o arquivamento dos autos em virtude da perda do objeto do pedido manejado.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
João Pessoa/PB, 25 de junho de 2007.
(Original Assinado)
DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES
Juiz Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2007.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
PRESIDÊNCIA

João Pessoa, 21 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, faz publicar a *Relação de Antiguidade dos Juizes de Direito do Estado da Paraíba nas Comarcas em que o número de Varas é superior ao de Zonas Eleitorais.*

Zona/ Município	Magistrado	Colocação	Início do exercício na Comarca
1ª, 64ª, 70ª, 76 e 77ª Zonas – João Pessoa	Dr. Leandro dos Santos	1º	10.12.1998
	Dr. José Herbert Luna Lisboa	2º	30.12.1999
	Dra. Túlia Gomes de Sousa Neves	3º	19.01.2001
	Dr. Josivaldo Félix de Oliveira	4º	30.03.2001
	Dr. Romero Carneiro Feitosa	5º	20.09.2001
	Dr. Gustavo Leite Urquiza	6º	12/04/2002
	Dr. Marcos Coelho de Sales	7º	12/04/2002
	Dr. Eslu Elói Filho	8º	12/04/2002
	Dr. João Batista Vasconcelos	9º	12/04/2002
	Dr. Manoel Gonçalves D. de Abrantes	10º	12/04/2002
	Dr. Fabiano Moura de Moura	11º	12/04/2002
	Dr. Eduardo José de Carvalho Soares	12º	02/05/2002
	Drª Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas	13º	02/05/2002
	Dr. Adhailton Lacet Correia Porto	14º	16/05/2002
	Dr. José Geraldo Pontes	15º	16/05/2002
	Dr. Geraldo Emílio Porto	16º	16/05/2002
	Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá	17º	23/05/2002
	Dr. Flávio Teixeira de Oliveira	18º	06/06/2002
	Drª Maria das Graças Fernandes Duarte	19º	06/06/2002
	Dr. Inácio Jairo Queiroz Albuquerque	20º	20/06/2002
Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha	21º	15/07/2002	
Dr. Antônio Sérgio Lopes	22º	15/07/2002	
Dr. Sívio José da Silva	23º	29/12/2003	
Drª Renata da Câmara Pires Belmont	24º	16/06/2005	
Dr. Almir Carneiro da Fonseca Filho	25º	07/07/2005	
Dr. Hermance Gomes Pereira	26º	28/07/2005	
Drª Leila Cristiani Correia de Freitas	27º	11/05/2006	
Dr. Rodrigo Marques Silva Lima	28º	11/05/2006	
Drª Virginia Gaudêncio de Novais	29º	25/05/2006	
Dr. Ricardo Vital de Almeida	30º	24/10/2006	
16ª, 17ª, 71ª e 72ª Zonas – Campina Grande)	Brâncio Barreto Suassuna	1º	06/06/2002
	Francisco Antunes Batista	2º	08/08/2002
	Antônio Rudimacy F. de Sousa	3º	08/08/2002
	Ricardo da Costa Freitas	4º	08/08/2002
	Ely Jorge Trindade	5º	08/08/2002
	Ruy Jander Teixeira da Rocha	6º	10/11/2003
	Giovanni Magalhães Porto	7º	29/04/2004
	Manuel Maria Antunes de Melo	8º	03/08/2005
	Ana Christina Soares Penazzi	9º	31/08/2005
	Cláudio Antônio de Carvalho Xavier	10º	25/10/2005
	Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho	11º	26/09/2006
	Silvana Pires Brasil Lisboa	12º	26/09/2006
	Conceição de Lourdes M.B. Cordeiro	13º	05/10/2006
Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto	14º	09/10/2006	
2ª Zona – Santa Rita	Ângela Coelho de Salles	1º	20/06/2002
	Antonietta Lúcia Maroja A Nóbrega Santos	2º	28/07/2005
4ª Zona – Sapé	Gustavo Procópio Bandeira de Melo	1º	04/08/2003
7ª Zona – Mamangapae	Max Nunes de França	1º	04/10/2005
10ª Zona – Guarabira	Bruno César Azevedo Isidro	1º	03/05/2004
	Luiz Eduardo Souto Cantalice	2º	07/10/2004
	Maria Aparecida Sarmento Gadelha	3º	28/05/2007
19ª Zona – Esperança	Kéops de Vasconcelos Vieira Pires (*)	1º	01/03/2003
28ª e 65ª Zonas – Patos	Isaac Torres Trigueiro de Brito (*)	1º	15/05/2002
	Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto (*)	2º	06/06/2002
	Joscicleide Ferreira de Lyra Torres (*)	3º	15/07/2002
	Luzivando Pessoa Pinto (*)	4º	05/06/2003
29ª Zona – Monteiro	Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra	1º	17/10/2005
	Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado	2º	02/01/2007
31ª Zona – Pombal	Dra. Ritaura Rodrigues Santana (*)	1º	22.12.1998
	Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues (*)	2º	07.10.2004
33ª Zona – Itaporanga	Andréa Almeida Dantas (*)	1º	07/10/04
34ª Zona – Princesa Isabel	Daniela Falcão Barbosa	1º	24/05/2007
35ª e 63ª Zona – Sousa	Perilo Rodrigues de Lucena	1º	09/03/2006
	Henrique Jorge Jácome de Figueiredo	2º	23/03/2006
36ª Zona - Catolé do Rocha	José Gutemberg Gomes Lacerda	1º	26/09/2006
	Gianne de Carvalho Teotônio	2º	24/05/2007
42ª e 68ª Zonas - Cajazeiras	Silvana Carvalho Soares	1º	15/03/2007
	Dayse Maria Pinheiro Mota (*)	2º	20/06/2002
	Judson Kildere Nascimento Faheina (*)	3º	07/10/2004
57ª Zona - Cabedelo	Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira	1º	04/11/2004
	João Machado de Souza Júnior	2º	01/09/2005
61ª Zona - Bayeux	Rita de Cássia Martins de Andrade	1º	06/06/2002
	Euler Paulo de Moura Jansen	2º	28/07/2005

(*)Juizes Eleitorais que já exerceram a titularidade da respectiva Zona Eleitoral

OBS 1: A antiguidade dos juizes da 6ª Zona Eleitoral – Itabaiana não consta da relação pelo fato de no momento existir apenas um Juiz Eleitoral nas Varas daquela Comarca, o qual detém, atualmente, a titularidade daquela Zona.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA FEDERAL

1 a. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nro. Boletim 2007.000037

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 24/05/2007 14:27

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0001833-7 TEREZINHA FREITAS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x SEBASTIAO JOSE DE FREITAS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vista aos autores.

2 - 93.0002209-1 ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o pedido de vista formulado (fls. 482). Intime-se.

3 - 93.0002479-5 ODILON BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS x SEVERINO HENRIQUE JERONIMO (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x MARIA ANITA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vista aos autores.

4 - 93.0007649-3 ABEL LOURENCO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, TELCI TEIXEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 1- R. H. 2- Defiro o pedido de habilitação de SEVERINA MATIAS DE OLIVEIRA MELO e ESTELINA MATIAS DE OLIVEIRA como sucessoras de Celina Matias de Oliveira.3- Ao Distribuidor, para as anotações referentes ao item 02 supra e ao item 13 da sentença (fls. 192/193). 4- Renove-se a intimação ao advogado dos AA./Exeqüentes para promoverem a habilitação dos sucessores de MARIA PEDRO DO NASCIMENTO e FAUSTINA SALVIANA. 5- Oficie-se à CEF para que informe o saldo da conta nº 0548.005.8177-0, em nome de JÚLIA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO (fls. 72). 6- Intimem-se.

5 - 93.0007661-2 JOSE ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, TELCI TEIXEIRA DE SOUZA) x ANTONIO PEDRO DE SOUZA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito. Intime-se.

6 - 93.0013243-1 RUBENS GALDINO DO NASCIMENTO (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES) x RUBENS GALDINO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito. Intime-se.

7 - 93.0016539-9 JOSEFA DA SILVA FERREIRA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ...Vista à Autora sobre o término do prazo de suspensão, prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

8 - 95.0011665-0 ZENILDA MARQUES DE LIMA LIMEIRA (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x ZENILDA MARQUES DE LIMA LIMEIRA (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x UNIÃO.2- Prejudicado o pedido (fls. 201), visto que o R. IBAMA já peticionou (fls. 205/206), manifestando-se sobre o despacho (fls. 191). 3- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação integral do crédito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, independente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

9 - 97.0004819-5 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIÃO (DRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...A Lei nº 9.289/96, art. 14, parágrafo 3º, dispõe que quando o valor estimado da causa for inferior ao da liquidação do julgado, a parte não poderá prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas processuais. Isto posto, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares.

10 - 97.0008993-2 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA). ...2- Intime-se o devedor SINTSERF-PB para proceder conforme solicitado pela UNIÃO (FUNASA) (fls. 993), juntando aos autos os documentos (fls. 988/990) e a documentação referente aos outorgados (fls. 989), devidamente autenticados....

11 - 2000.82.00.003231-0 MARIA DA LUZ DA CONCEICAO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x MARIA DA LUZ DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...Intime-se a parte autora para informar sobre a satisfação integral do crédito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da execução com baixa na distribuição, independente de nova intimação.

12 - 2000.82.00.012301-6 OSMINDA VIEIRA MARTINS (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, JOSE SOARES GOMES, FRANCISCO DE ASSIS DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). ...2. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

13 - 2001.82.00.002699-4 MARIA DE LOURDES GOIS DE ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Vista à parte autora acerca da petição do INSS (fls. 313/331).

14 - 2001.82.00.007307-8 JOSE BEZERRA DE PONTES FILHO (Adv. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, ALBERTO RONNIER DE Q. R. GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

15 - 2001.82.00.008031-9 WILLIAMS DE BRITO FREITAS (Adv. WILTONBERG FARIAS, ADEILZA E. DO NASCIMENTO E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

16 - 2003.82.00.001681-0 JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Intime-se a parte autora para requerer a execução da obrigação de pagar, conforme determinado no título judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a UNIÃO(FUNASA), nos termos do art. 730, do CPC.

17 - 2003.82.00.002407-6 JOSE PEREIRA DE MELO (Adv. HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...Indefiro o pedido (fls. 108). Intime-se o A. para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, objeto do título judicial, bem como para requerer a execução do julgado. Prazo de 15(quinze) dias.

18 - 2003.82.00.005407-0 ANTONIETA FERNANDES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...Vista à parte autora da petição do INSS (fls. 81/98).

19 - 2004.82.00.004999-5 DROGARIA DROGAVISTA LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). Vista aos autores.

20 - 2004.82.00.007349-3 RICARDO AMADEU DE MEDEIROS (Adv. JORGE EDUARDO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...3. Após, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 97.0011493-7 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIÃO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, visto que o valor atribuído à causa é inferior ao valor da liquidação, sendo as custas completares calculadas com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9289/96, art. 14, parágrafo 3º, mediante guia fornecida pela Secretaria da Vara.

22 - 2000.82.00.003427-5 MANOEL SOARES DA SILVA (Adv. LIONALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO BRILHANTE FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Vista aos autores.

23 - 2001.82.00.004407-8 RENATA SHIRLEY RESENDE DA COSTA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Vista às partes.

24 - 2003.82.00.007073-6 HELENA LAVIERI (Adv. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ...2- Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer (registro da A. HELENA LAVIERI) no quadro de contabilista, sem o prévio exame de suficiência, tornando definitivo registro obtido com a medida liminar) pelo Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba.

25 - 2003.82.00.008049-3 MARIA ZULEICA DE LIMA SANTOS (Adv. ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...2. Trata-se de obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado; fazendo-se necessária a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, após o cumprimento do item anterior, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)(es) MARIA ZULEICA DE LIMA SANTOS, na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

26 - 2003.82.00.008247-7 ALVES & ALVES LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). ...3- Isto post., nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-I, determino ao devedor CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF-PB que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer (anotar a responsabilidade técnica da A. independente da quitação da multa e da anuidade atrasada, ficando ratificados os efeitos da liminar anteriormente concedida), objeto do título judicial transitado em julgado. 4- A eventual fixação de multa ficará postergada para depois do decurso do prazo concedido ao devedor e desde que verificado o descumprimento da determinação judicial....

27 - 2003.82.00.010683-4 GIRLENE TEIXEIRA DA SILVA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). ...3- Isto posto, a credora (parte autora) deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, a credora deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei 9.289/1996, art. 14, parágrafo 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

28 - 2004.82.00.006131-4 DARIO SEBASTIAO DE ARAUJO (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para requerer a execução da obrigação de pagar.

29 - 2004.82.00.007803-0 INALDO MAGNO CAVALCANTI BRANDÃO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIREES MEIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Vista à parte autora para requerer a execução da obrigação de pagar.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 24/05/2007 14:27

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 2006.82.00.003968-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCISU GONDIM MAIA) x MARTINHO RAMALHO DE MELO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA). Vista ao Autor (informações da contadora).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

31 - 00.0003556-4 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS (Adv. RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS) x RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. NARCY ANDRADE MEDEIROS) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. ...4- Isto posto, indefiro o pedido de desistência (fls. 309/311), pois formulado quando já havia sido pago o precatório (fls. 306) e, portanto, liquidado o débito da executada para com o exeqüente. 5- Declaro extinto o processo, nos termos do CPC, art. 794, I, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6- Intime-se, pessoalmente, a União desta sentença e de todo o teor desta ação, bem como da existência da ação nº 2000.82.00.11729-6 e da informação de baixa por incompetência (fls. 339), para as providências necessárias. 7- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 8- P. R. I.

32 - 94.0009248-2 JOSE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x JOSE PEREIRA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. IVANILDO PINTO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...2- Defiro o pedido de dilação do(a)(s) A(A.) (fls. 264) por 20 (vinte) dias. 3- Intime(m)-se.

33 - 99.0009854-4 ROSIBERTO DO ORIENTE (Adv. VALTER DE MELO) x ROSIBERTO DO ORIENTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista aos autores.

34 - 2000.82.00.007682-8 EDILSON JOSE CRUZ DE LIMA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x EDILSON JOSE CRUZ DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Vista aos autores.

35 - 2000.82.00.008850-8 WILMA FERNANDES MANO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vista aos autores.

36 - 2002.82.00.006298-0 CLAUDIO FALCAO FILHO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CLAUDIO FALCAO FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 5. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 6. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 7. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 9. Intime(m)-se e cumpra-se.

37 - 2003.82.00.001562-2 JOSE GALDINO MOREIRA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). ...2- Defiro o pedido (fls. 104), proceda a Secretaria da Vara a atualização

do endereço da advogada MARIA DA GLÓRIA BESSA ZAVASKI no sistema processual. 3- Em seguida, intime-se o A. para promover a execução da obrigação de pagar conforme o título judicial.

38 - 2003.82.00.008770-0 IVAN DE MEDEIROS DUARTE (Adv. JOSÉ CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...Vista ao autor.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 94.0003376-1 EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA JUNIOR (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL AZEVEDO B. DE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO). Vista aos autores.

40 - 95.0008692-1 MANOEL BEZERRA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ ARAUJO FILHO). ...2- Indefiro o pedido (fls.89), visto que o advogado JURANDIR PEREIRA DA SILVA já consta no rol dos advogados habilitados. Intime-se. Após, aguarde-se conforme determinado no despacho (fls.88).

41 - 96.0006294-3 MARINA JOSE DA SILVA (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...2- Indefiro o pedido (fls. 275/276), visto que a execução inversa nos termos do CPC, art. 570, foi revogada pela Lei 11.232/2005. Intime-se a parte autora para cumprir o item 02 da decisão (fl. 271).

42 - 97.0000784-7 CARMEM RIBEIRO DELGADO DE AQUINO E OUTROS (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETPFB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ...2-Intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado, nos termos do vfo (fls.219/223) e do acórdão (fls.226) do eg. TRF-5ª Região. Em seguida, cite-se UNIÃO (CEFET-PB), nos termos do art. 730 do CPC.

43 - 2003.82.00.001200-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x TERESA CRISTINA DE CARVALHO SANTOS (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). ...3-Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 5- Apresentado o demonstrativo de cálculo pelo(a) credor(a)(es), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF será(ão) intimado(a)(s), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6- No prazo para pagamento, o(a)(s) devedor(a)(es) poderá(ão) indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará(ão) sujeito(a)(s) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do devedor sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 8- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta destes(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito na secretária pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º.

44 - 2006.82.00.001309-2 JOSÉ ROBERTO GOMES CAVALCANTI E OUTRO (Adv. GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO, TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ...3. Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo....

5020 - AÇÃO DECLARATORIA

45 - 97.0000032-0 ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA E OUTROS (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA JUSTICA- DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NA PARAIBA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Expeça-se RPV. Intimem-se as partes.

Total Intimação : 45
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILZA E. DO NASCIMENTO E SILVA-15
 ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA-24
 ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES-14
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-17
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-23
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-23
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-8
 ANTONIO BARBOSA FILHO-9,21
 ARDSON SOARES PIMENTEL-16
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-23
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-9,21
 BERILO RAMOS BORBA-12
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-10
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-41
 CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT-14
 CESAR AUGUSTO CESCONETTO-45
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18
 DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA-19
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-27
 EDMON BATISTA DE SOUZA-11
 EMMANUEL AZEVEDO B. DE MEDEIROS-39
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-24
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-15,32
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-35
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-39
 FRANCISCO BRILHANTE FILHO-22
 FRANCISCO DE ASSIS DIAS-12
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-16
 FRANCISCO PEREIRA DA COSTA-41
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-44
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-43
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-19,26
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-37
 GUILHERME MELO FERREIRA-19,26
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-8
 GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO-44
 HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-42
 HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA-17
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-41
 HUMBERTO TROCOLI NETO-11
 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-7
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-9,21
 IVANILDO PINTO DE MELO-32
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-40
 JALDELENI REIS DE MENESES-9,21
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-2,4
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-8
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-36
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-9,21
 JORGE EDUARDO DA SILVA-20
 JOSE ARAUJO FILHO-40
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13
 JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA-38
 JOSE CHAVES CORRIOLANO-34
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-8
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-37
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-4,5
 JOSE SOARES GOMES-12
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-1,6
 JOSEFA INES DE SOUZA-1,2,3
 JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-6
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,18,40
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-34
 LIONALDO DOS SANTOS SILVA-22
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-16
 LUIZ GONZAGA BRANDAO-39
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-7,11
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-39
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-11
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-20,33
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-35
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-37
 MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS-42
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-11,18,22,41
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-13
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-27
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-29
 NARCY ANDRADE MEDEIROS-31
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-35
 NELSON AZEVEDO TORRES-6
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-19,26
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-28
 ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-25
 ORLANDO XAVIER DA SILVA-28
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-29
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-18
 PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA-24
 PERIVALDO ROCHA LOPES-27
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-40
 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS-31
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-7
 REMULO BARBOSA GONZAGA-6
 RENE PRIMO DE ARAUJO-3,5
 RENILDA LUNA E SILVA-10
 RENEVAL ALBUQUERQUE DE SENA-12
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-12
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-10
 RICARDO POLLASTRINI-36,38
 ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-42
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-30
 SEM PROCURADOR-25,28,45
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-32
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-10
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-43
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-42
 SINEIDE A CORREIA LIMA-27,43
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-4,5
 TERCIVUS GONDIM MAIA-30
 TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO-44
 VALCICLEIDE A. FREITAS-14,20,23
 VALTER DE MELO-33,41
 WALTER DANTAS BAIA-23
 WILD PIRES MEIRA-29
 WILTONBERG FARIAS-15

Setor de Publicação
 LUIZ CARLOS OLIVEIRA TAVARES
 Superv. Assistente do Setor de Cálculos e Publicação

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfpb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/063
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 06/06/2007 12:53

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 91.0000419-7 MANOEL GALDINO DE ARAUJO FILHO (Adv. JOSÉ MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MANOEL GALDINO DE ARAUJO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da petição e documentos de fls. 258/259. Após as informações da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. À Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se e intime-se o INSS [remessa]. JPA, 08.05.2007.

2 - 95.0005161-3 EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGRO REUN S/A (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO) x EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGRO REUN S/A x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, ao advogado do autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.076,56, referente à diferença apurada entre o valor pago e o valor devido a título de restituição de honorários advocatícios sucumbenciais, em cumprimento a decisão de fls. 265/266. P. JPA, 05.06.2007.

3 - 95.0008829-0 HELENO FELIX E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSÉ CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSÉ MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x ESPEDITO QUIRINO DE SOUSA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ ARAUJO FILHO). Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado por CEZARINA LINS DE CARVALHO, dependente habilitada à pensão por morte do exequente SEVERINO AFONSO DE CARVALHO, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão da habilitada CEZARINA LINS DE CARVALHO, dependente habilitada à pensão por morte do exequente SEVERINO AFONSO DE CARVALHO. Expeça-se RPV em favor da habilitada CEZARINA LINS DE CARVALHO (CPF 074.533.824-04) com relação aos valores devidos ao falecido SEVERINO AFONSO DE CARVALHO. Publique-se. Intime-se [remessa]

4 - 96.0001537-6 ELZA CUNHA MEDEIROS (Adv. JOSÉ CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ELZA CUNHA MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ ARAUJO FILHO, ALUISIO HENRIQUE DE MELO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, intimem-se os advogados dos habilitandos para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a habilitação de Nelson (filho da exequente), bem como dos demais netos da exequente (filhos do pré-morto MARCUS HERMANN CUNHA). Publique-se. João Pessoa, 06.06.2007.

5 - 97.0000605-0 VERONICA BEZERRA CHAVES (Adv. JOSÉ ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x VERONICA BEZERRA CHAVES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ISTO POSTO: 1) Proibida vista dos autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Intimem-se. Após, à Seção de Cálculos para informação circunstanciada. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

6 - 97.0004045-3 JAIRO DE OLIVEIRA BARROS (Adv. JOSÉ ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x JAIRO DE OLIVEIRA BARROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ISTO POSTO: 1) Proibida vista dos autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Intimem-se. Após, conclusos. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

7 - 97.0007039-5 BRUNO SERGIO GONCALVES DE ARAUJO (Adv. JOSÉ ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO). Defiro a junta do substabelecimento de fls.426. Anotações necessárias na Distribuição. Após, à Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciada-mente, à luz da petição e documentos de fls. 417/420. Após as informações da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. À Distribuição e Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se. JPA, 25.05.2007.

8 - 98.0002379-8 CLIZENALDO TORRES TIMOTHEO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JARI DIAS DA COSTA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x CLIZENALDO TORRES

TIMOTHEO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANTONIO NAMY FILHO, CRISTIANO JOSÉ C. A. SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/239, que julgou procedentes, em parte, os Embargos nº 2006.82.00.2266-4, Cls. 75, e determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios tomando-se por base o valor apresentado pelo Cálculo, expeça-se Requisição de Pagamento no valor de R\$ 190,23 (cento e noventa reais e vinte e três centavos). JPA, 26.04.2007.

9 - 98.0002697-5 REGINALDO INACIO CARDOSO (Adv. JOSÉ ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO). ISTO POSTO: 1) Proibida vista dos autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Intimem-se. Após, conclusos. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

10 - 98.0004453-1 EUFRAUZIO NEVES ARAUJO (Adv. JOSÉ ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x EUFRAUZIO NEVES ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ISTO POSTO: 1) Proibida vista dos autos fora da Secretaria aos advogados do Autor (artigo 196 do CPC c/c artigo 7º, inciso XV, segunda parte, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994). 2) Intimem-se. Após, conclusos. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

11 - 98.0008705-2 JOAO CARNEIRO DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x JOAO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.82.00.2546-0 (fls. 198/202), que determinou o prosseguimento da execução, expeça-se Requisição de Pagamento conforme apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 195/197). P. JPA, 17.05.2007.

12 - 99.0003391-4 JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOAQUIM VICENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro o pedido de suspensão, requerido pela advogada da parte autora para diligenciar com o objetivo de habilitar os demais sucessores ausentes do autor falecido, por 01 (um) ano (Arts. 265, I1 e § 5º2 do CPC). P. JPA, 05.06.2007.

13 - 99.0007677-0 JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSÉ JOAQUIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.82.00.3174-8 (fls. 154/157), que determinou o prosseguimento da execução, expeça-se Requisição de Pagamento conforme apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 149/153). P. JPA, 23.05.2007.

14 - 2000.82.00.009341-3 ANTONIO MORAIS DE ALBUQUERQUE (Adv. ROMULO SERGIO SILVA AMARANTE, JOSUE ROQUE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA efetue o depósito complementar na conta de FGTS do Autor, pelo valor da diferença encontrada pela Contadoria às fls. 364/366, devidamente corrigida, além da expedição de autorização de pagamento em favor do advogado do Autor, pelo valor também calculado pela Seção de Cálculos. Decorrido o prazo sem atendimento, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais, a partir do 1º (primeiro) dia do descumprimento. JPA, 05.06.2007.

15 - 2000.82.00.010357-1 MARIA JOSE DOS SANTOS COUTINHO, TUTOR DA MENOR VERONICA DOS S. COUTINHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). O INSS às fls. 340 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na liquidação de sentença às fls. 330/334. Isto posto, expeça-se requisição de pagamento com base nestes valores. JPA, 02.04.2007.

16 - 2000.82.00.012443-4 LUIZ JOSE GAIAO DE QUEIROZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x LUIZ JOSE GAIAO DE QUEIROZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Concedo prazo de mais 30(trinta) dias para que a CAIXA se pronuncie sobre as informações da Contadoria às fls. 370/379 e cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada no julgado. Decorrido o prazo sem atendimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem) reais, a partir do 1º (primeiro) dia do descumprimento. Publique-se. JPA, 05.06.2007.

17 - 2002.82.00.002787-5 COMBATE - SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. ROSSANA LOURENCO GOMES, EVELINE BEZERRA PAIVA, FABIO RONELLE C. DE SOUZA) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA (Adv. ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL, ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA). Aguarde-se decisão liminar nos autos da Ação Rescisória nº 5606-PB(2007.05.00.16060-7). JPA, 025.06.2007.

18 - 2003.82.00.005327-1 SEBASTIANA ONEIDE AMORIM PONTES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Outrossim,

expeça-se Requisição de Pagamento (RPV), nos termos do art. 2º da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federal - CJF, em cumprimento do despacho de fls. 231. Publique-se. João Pessoa, 03.05.2007.

19 - 2003.82.00.007781-0 ANTONIA TOMAZ DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Diante do exposto, expeça-se precatório em favor do exequente pelo valor principal devido pelo executado, INSS, na presente execução, com a dedução do percentual referente aos honorários convencionais, e RPV, a título de honorários, incluindo os de sucumbência. Antes, porém, remetam-se os presentes autos à Distribuição para cumprimento do item 3. do despacho exarado às fls. 245.1 Remeta-se. Cumpra-se. JPA, 27.03.2007. 1"... 3) Correções cartórias e na Distribuição para exclusão da advogada Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, bem como para inclusão da habilitadas Maria de Lourdes do Nascimento e Antônia Tomaz da Silva."

20 - 2004.82.00.001013-6 MARIA FRANCINETE BATISTA DAMIAO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA) ISTO POSTO, satisfeita a obrigação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

21 - 2004.82.00.006227-6 MARIA LUCIA MORAES BEZERRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, JOAO CARDOSO MACHADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 3. ISTO POSTO: Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, 05.06.2007.

22 - 2004.82.00.009625-0 JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR (Adv. FRANCISCO JOSE VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Intime-se o(a) CEF para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, 25.05.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 89.0000693-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x ARMANDO GONCALVES DA SILVA (Adv. JOAO AGRIPINO DA SILVA). Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

24 - 94.0004511-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x RONALDO JOSE RODRIGUES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

25 - 94.0004513-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x JOSE VALDEVINO DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

26 - 94.0007883-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x MARAZUL TURISMO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2006.

27 - 94.0008153-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x WALDEMAR OLIVEIRA VERAS E OUTRO (Adv. JOSE PROCOPIO DE BARROS). Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

28 - 95.0000037-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x ERIKA DA SILVEIRA JACOME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) execução, cujos autos estão suspensos há mais de 5 (cinco) anos. Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art.

219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

29 - 96.0003405-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x LUIZ ELIAS NETO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

30 - 97.0006865-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

31 - 99.0009483-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x VERONICA DE FATIMA WANDERLEI ALENCAR (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

32 - 99.0010041-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MAURILIO MAGNO RODRIGUES DE MACEDO - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

33 - 2000.82.00.002077-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x RAIMUNDA DO NASCIMENTO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

34 - 2000.82.00.005741-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x RITA FARIAS DOS SANTOS SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) Intime-se a Exequente para realizar diligência concreta, tendo em vista o disposto nos artigos que cuidam da prescrição intercorrente (art. 219, §§ 1.º, 4.º e 5.º, do CPC1, com as alterações da Lei 11280/2006 que revogou o art. 194 do Código Civil2). Publique-se. JPA, 05.06.2007.

35 - 2003.82.00.001625-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x COSME DE SOUZA CAMBOIM (Adv. DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO, THIAGO LEITE FERREIRA, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO). Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Publique-se. JPA, 05.06.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 94.0006515-9 JULIA BARBOSA DA FONSECA (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ARDSON SOARES PIMENTEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) ISTO POSTO: 1) Defiro os pedidos de habilitações formulados por RAIMUNDA BARBOSA DA FONSECA CARLOS e VERA LÚCIA BARBOSA DA FONSECA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/97 c/c o art. 1603, I, da Lei 3.071/16; 2) Defiro a juntada do Termo de Renúncia firmado por Paulo Barbosa da Fonseca em favor da habilitada VERA LÚCIA BARBOSA DA FONSECA. 3) Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Distribuição para inclusão das habilitadas RAIMUNDA BARBOSA DA FONSECA CARLOS e VERA LÚCIA BARBOSA DA FONSECA, bem como para conversão à classe própria (Execução de Sentença). 4) Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução ou manifestar concordância com os cálculos apresentados pelas habilitadas às fls. 112/117, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se [remessa]. João Pessoa, 05.06.2007.

37 - 96.0006743-0 JOAO INOCENCIO FILHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro o pedido de desarmamento dos autos. Restaure-se a distribuição. Após, abra-se vista ao (à) requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40º, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) requerente, baixa e arquivem-se os autos. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, 30.06.2007.

38 - 99.0013549-0 SEVERINO PINHO DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). : Defiro o pedido de habilitação requerido às fls. 308/309. Correções cartórias e na Distribuição para exclusão dos advogados José Câmara de Oliveira, Iber Câmara de Oliveira, Jean Câmara de Oliveira, Ana Helena Cavalcanti Portela e Francisco Nobrega dos Santos. Os demais advogados, Jurandir Pereira

da Silva e José Martins da Silva já se acham cadastrados no sistema. Quanto ao pedido de habilitação de Ivo Castelo Branco Pereira da Silva, ora indefiro, na pendência de ser trazido aos autos o nº de sua OAB como advogado, visto na procuração (fl. 309) constar o nº da OAB deste como estagiário. Antes, porém, remetam-se os autos ao INSS para vista dos documentos de fls. 253/300. JPA, 13.04.2007.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

39 - 2003.82.00.004635-7 EDUARDO ALVES TIMOTEO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). ao(s) () autor(es) / () réu(s) / () embargado(s) / (X) embargante(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995. P.I. JPA, 05 de junho de 2007

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

40 - 99.0015496-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x JOAO SILVEIRA GUIMARAES FILHO E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) Recebo a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 13, caput1, da LC 76/93). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 05.06.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

41 - 94.0009946-0 JOMARICE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarmamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Antes, remetam-se os autos à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. À Distribuição [remessa]. Publique-se. João Pessoa, 24.05.2007.

42 - 95.0001037-2 MARILENE TRIGUEIRO ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAL (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MARILENE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 06.06.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

43 - 2000.82.00.007607-5 MARCIA DE MORAIS ARCOVERDE SOUTO MAIOR (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDIL BATISTA JUNIOR). ISTO POSTO, à míngua de contradição, nego provimento aos Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 04 de junho de 2007

44 - 2003.82.00.006071-8 VALTER MESQUITA NEVES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO DE FARIA LOYO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TANIA VAINSENCHER, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE, GEORGIA BARBOZA CRESCENCIO, JACQUELINE BARBOSA DO REGO, MARIANA DE BARROS CORREIA, PAULO GESTEIRA COSTA FILHO, RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA) ISTO POSTO, renove-se a intimação dos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem todas as fichas financeiras do autor Valter Mesquita Neves a partir de maio de 1988. (art. 333, I1, do CPC). Em caso de recusa documentada do Banco Real em fornecê-las, apresentem os autores o endereço atualizado do referido banco, a fim de que este Juízo possa solicitá-las. Publique-se. João Pessoa, 06.06.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

45 - 96.0008119-0 JOSE WILSON PONTUAL DE OLIVEIRA (Adv. LEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOSE WILSON PONTUAL DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 315) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.06.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 2003.82.00.000803-4 DALVANIRA BEZERRA NOBREGA (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES, JOAO ABRANTES QUEIROZ). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.06.2007.

47 - 2004.82.00.000857-9 REINILSON BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.06.2007

48 - 2005.82.00.004545-3 MARIO FERREIRA DE MEDEIROS (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.06.2007.

49 - 2005.82.00.011019-6 MARIA DA LUZ RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS (Adv. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 05.06.2007.

50 - 2006.82.00.007656-9 TEREZA NEUMAN DUARTE DE FARIAS (Adv. MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). De ordem do MM. Juiz Federal, à CAIXA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a auto-execução/cumprimento espontâneo do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão. I. JPA, 06.06.2007.

51 - 2006.82.00.007985-6 ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 06.06.2007.

52 - 2007.82.00.000305-4 JOSE BATISTA DA COSTA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HALTON DE OLIVEIRA LISBOA). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 05.06.2007.

53 - 2007.82.00.000403-4 IRENALDO LAURENTINO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.06.2007.

54 - 2007.82.00.000653-5 JOSE XAVIER DA SILVA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.06.2007.

55 - 2007.82.00.001056-3 ELBA FERNANDES MEDEIROS (Adv. TERCIO CATÃO MONTE RASO, ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) x UNIAO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 06.06.2007.

56 - 2007.82.00.002180-9 MARCONE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.06.2007.

57 - 2007.82.00.002205-0 FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA JATOBÁ (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 05.06.2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

58 - 2007.82.00.003290-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x MARIA JOSE DE LUCENA TORRES (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, MARISTELA SILVA DE ALMEIDA, FLAVIO FRANCA DE FREITAS). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P. JPA, 04.06.2007.

59 - 2007.82.00.003420-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x MARIA DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no

prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P. JPA, 04.06.2007.

Total Intimação : 59

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO-7,10
ADEILTON HILARIO JUNIOR-7,10
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-39
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-35
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-42
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-47,51
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-4,19
ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO-55
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-3
ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA-14
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-8
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-44
ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL-17
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-48
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-42
ANTONIO ANIZIO NETO-11
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-6,7
ANTONIO NAMY FILHO-8
ARDSON SOARES PIMENTEL-36
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-44
AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES-44
BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-57
BERILO RAMOS BORBA-27
BRUNO NOVAS DE BEZERRA CAVALCANTI-44
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-44
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-40
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18,19
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-44
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-23,24,25,26,28,29,30,31,32,39
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS-49
CRISTIANO JOSE C. A. SOARES-8
DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO-35
DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-46
EDIL BATISTA JUNIOR-43
EDSON BATISTA DE SOUZA-15,21
EDUARDO DE FARIA LOYO-44
ELMANO CUNHA RIBEIRO-2
ERIVAN DE LIMA-55
EVELINE BEZERRA PAIVA-17
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-29,45
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-27
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-17
FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-44
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-8
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-44
FLAVIO FRANCA DE FREITAS-58
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-4,8,12,15,18,37,38
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-57
FRANCISCO JOSE VIEIRA-22
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3,37
GEORGIA BARBOZA CRESCENCIO-44
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5,6,7,9,10
GERSON MOUSINHO DE BRITO-52,53,54,56
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-41
HEITOR CABRAL DA SILVA-16,45
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-8,47
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-18,19
JACQUELINE BARBOSA DO REGO-44
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,10,16,42,45
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-48
JANE MARY DA COSTA LIMA-45
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-1,36
JARI DIAS DA COSTA-8
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3
JOAO ABRANTES QUEIROZ-46,58
JOAO AGRIPINO DA SILVA-23
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-42
JOAO CARDOSO MACHADO-21
JOAO FERREIRA SOBRINHO-8
JOSE ARAUJO DE LIMA-5,6,7,9,10
JOSE ARAUJO FILHO-3,4
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,4,37
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-43
JOSE GEORGE COSTA NEVES-21
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-52
JOSE HELIO DE LUCENA-58
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-51
JOSE MARTINS DA SILVA-1,3,37,38
JOSE PROCOPIO DE BARROS-27
JOSE RAMOS DA SILVA-20
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-33,34
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,7,9,10,23,27,30,43
JOSEFA INES DE SOUZA-12,13
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-41
JOSUE ROQUE FERNANDES-14
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,3,4,18,19,37,38,59
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-47
KLEBERT MARQUES DE FRANCA-43
LEIDSON FARIAS-40
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-14,16,25,26,28,42
LUCIANA DA FONTE BARBOSA-44
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-35
MANUELA MOTTA MOURA-44
MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-39
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,21
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-41
MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-57
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-36
MARIA FERREIRA DE SA-11
MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO-2
MARIANA DE BARROS CORREIA-44
MARILENE DE SOUZA LIMA-45
MARISTELA SILVA DE ALMEIDA-58
MAURICIO DO CARMO TENORIO-38
MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA-50
NADIA ALVES PORTO-53
NADIA ALVES PORTO-54
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-21
NELSON AZEVEDO TORRES-21
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-6,7
ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA-17
PAULO GESTEIRA COSTA FILHO-44
PAULO GUEDES PEREIRA-39
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-59
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-11
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-35
RENE PRIMO DE ARAUJO-2
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-27

RICARDO POLLASTRINI-6,7,9,42,45
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA-44
ROMULO SERGIO SILVA AMARANTE-14
ROSA DE LOURDES ALVES-46
ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-47
ROSSANA LOURENCO GOMES-17
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-6,7
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-24
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-56
SINEIDE A CORREIA LIMA-20
TACIANA ROBERTO VERAS-44
TANIA VAINSENCHE-44
TÉRCIO CATÃO MONTE RASO-55
THIAGO LEITE FERREIRA-35
VALCICLEIDE A. FREITAS-22,33,34
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-40
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-52,53,54,56
WALESKA LUCENA ARAÚJO-6,7
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-23,24,25,26,28,29,30,31,32,39
YURI FIGUEIREDO THE-44
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-20

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Nº Boletim 2007. 00097

Expediente do dia 31/05/2007 08:49

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 98.0005009-4 SEVERINA AGUSTINHO MARQUES (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ...baixa e arquivem-se os presentes autos.

2 - 2006.82.00.006847-0 WALDEMAR ESMERALDINO DE ARRUDA FILHO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA, JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (Adv. GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, HERMANO GADIELHA DE SA, CARLOS GOMES FILHO, RACHEL BARRETO DE QUEIROZ, FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, LUCIANO FIGUEIREDO SA, LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

3 - 2007.82.00.002583-9 ELIVANIA BARBOSA BENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2006.82.00.002405-3 ROGERIO FEITOSA MAYER VENTURA E OUTROS (Adv. GEORGE VENTURA MORAIS, EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, DANIEL MACIEL, JOSÉ ALVES CAMPOS) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao DD. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, cientificando-lhe desta sentença. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

5 - 2006.82.00.007205-9 AUGUSTO BALEEIRO BELTRÃO (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, CONCEDO A PERSICILMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao Gerente Executivo do INSS que expeça certidão de tempo de serviço em favor do impetrante, referente aos períodos 08.01.976 a 28.02.1979 e de 03.03.1980 a 11.12.1990, nos quais o autor laborou como Médico da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO e do ex-INAMPS, respectivamente, acrescidos de 40% (quarenta por cento), e ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que averbe a mencionada certidão nos assentamentos funcionais do impetrante, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

6 - 2006.82.00.003273-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x MARIA NECI ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARA-

UJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA). ... Desse modo, em que pese a ausência de impugnação aos embargos, determino ao réu que apresente o demonstrativo da renda mensal da aposentadoria do falecido marido da embargada, relativo ao período compreendido entre abril/89 e a data da cessação do benefício, discriminando, inclusive, os índices de reajuste aplicados. Atendida a determinação, vista à parte contrária. l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 00.0004405-9 JOANITA DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO (Adv. VICTOR HUGO FERREIRA BRAGA, TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. BENTO DA GAMA BATISTA). Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.l

8 - 91.0005140-3 HARDMAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, FAGNER JEAN CHIANCA DA SILVA, ZELIO FURTADO DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, JOAO FERNANDES DE CARVALHO) x HARDMAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x UNIÃO. ...baixa e arquivem-se os presentes autos.

9 - 93.0016502-0 JOAO BOSCO DE HOLANDA MENEZES (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BÂTISTA COSTA DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUIZA MARIA COSTA PESSOA).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 75/113), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

10 - 98.0001994-4 MARIA DA PENHA FERNANDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... Do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento - RPV, em conformidade com referidos valores, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l.

11 - 98.0007490-2 MARIA JOSE DE SOUSA BRITO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x MARIA JOSE DE SOUSA BRITO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme disposto no art.6º da Lei 9.469/1997, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº. 2.226/2001. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l.

12 - 2000.82.00.000347-3 MARIA DA CONCEICAO BEZERRA (Adv. IZAIAS MARQUES FERREIRA, DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, declarando extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente em conformidade com os referidos valores, devolvendo-se o saldo remanescente a Caixa Econômica Federal - CEF. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l.

13 - 2003.82.00.001558-0 ANTONIO PEDRO FILHO (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x ANTONIO PEDRO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em que pese o entendimento da Juíza Titular, ao meu visto, a atualização da conta deverá ser feita diretamente pelo Tribunal, no momento anterior ao pagamento, nos termos do art. 100 § 1º da CF. Sendo assim, expeça-se o competente requisitório de pagamento conforme cálculo de fls. 104/107, verificando que, quanto aos honorários sucumbenciais que são devidos, em partes iguais, aos advogados habilitados no processo de conhecimento, deve-se aguardar promoção da execução por parte de GRACIELA GONÇALVES PARZIANELLO.

14 - 2003.82.00.001568-3 MIRTES TOSCANO DAS NEVES (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em que pese o entendimento da Juíza Titular, ao meu visto, a atualização da conta deverá ser feita diretamente pelo Tribunal, no momento anterior ao pagamento, nos termos do art. 100 § 1º da CF. Sendo assim, expeça-se o competente requisitório de pagamento conforme cálculo de fls. 72/82, verificando que, quanto aos honorários sucumbenciais que são devidos, em partes iguais, aos advogados habilitados no processo de conhecimento, deve-se aguardar promoção da execução por parte de GRACIELA GONÇALVES PARZIANELLO.

15 - 2004.82.00.009751-5 MARIA DA PENHA SILVA (Adv. JOAO BATISTA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA

BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 75/113), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 98.0007934-3 HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...Após baixa e arquivem-se os autos

17 - 2000.82.00.010228-1 MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...Primeiramente, percebo que ambas as partes concordam que DANAIR DE SOUZA COSTA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110, conforme alegado pela CAIXA às fls. 144/145 e confirmado pela outra parte à fl. 151. Assim, como requerido, a execução deve seguir apenas em relação à exequente MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE.As respostas às alegações da exequente MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE se encontram no extrato analítico da fl. 192, onde se percebe que, em março de 1989, os JUROS/CM-CRED totalizavam NCz\$ 1,05. A exequente alega que todos os valores sofreram a perda de três casas decimais em janeiro de 1989. Ora, é justamente por isso que, em março do mesmo ano, o valor correto era de NCz\$ 1,05 ou seja, um milésimo de NCz\$ 1.060,47 - valor errôneo constante na tabela da exequente à fl. 176. Portanto, consoante demonstrado pela prova documental juntada pela própria exequente, corretos estão os cálculos da Contadoria Judicial.Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.l.

18 - 2002.82.00.002814-4 MARIA EVELINA DE SALES (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (Adv. WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). conceda-se vista à autora, por 05 (cinco) dias.

19 - 2004.82.00.006268-9 JOSINETE BATISTA DA SILVA (Adv. NARRYMAN TAVARES, DOMÊNICA CALZAVARA, TERESA RAQUEL PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x MARILENE MARQUES GALVÃO DO NASCIMENTO (Adv. HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando a autora a pagar honorários advocatícios a cada uma das rés, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), de conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. ...

20 - 2005.82.00.010588-7 CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à parte ré que restabeleça o valor integral da GED nos proventos dos autores conforme vinha sido realizado até fevereiro de 2003. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças de parcelas retroativamente a março de 2003, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ademais, a parte ré aos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2005.82.00.011014-7 SANDRA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS). 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir em instrução, apresentado, desde logo, o rol de testemunhas, se o for o caso.

22 - 2005.82.00.012850-4 PAULO ROBERTO TORRES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a pagar, pro rata, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2006.82.00.000330-0 OSMAR ALVES DE ALENCAR (Adv. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR). Ante o exposto, JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre este valor incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados

a partir da citação; e correção monetária nos moldes estatuidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, a partir do ajuizamento da demanda. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Diante da sucumbência ínfima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quando da execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

24 - 2006.82.00.001907-0 MARINA JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se o INSS, em seguida, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária.

25 - 2006.82.00.005005-2 PAULO VINICIUS CABRAL CAETANO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora no pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quando da execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

26 - 2006.82.00.005323-5 EVELYN PETTER DOS SANTOS ROCHA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, condenando a ré ao pagamento da parcela devida em decorrência da aplicação do percentual 3,17% sobre os vencimentos da autora e seus reflexos, no mês de janeiro de 2002. A condenação será acrescida de juros de mora à base de 0,5% ao mês, conforme determinado pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de 10 de setembro de 1997, contados a partir da citação, e correção monetária desde a data do evento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de seus próprios advogados. P. R. I.

27 - 2006.82.00.005508-6 MARIA DAS GRACAS AZEVEDO BRASILINO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, condenando a ré ao pagamento da parcela devida em decorrência da aplicação do percentual 3,17% sobre os vencimentos da autora e seus reflexos, no mês de janeiro de 2002. A condenação será acrescida de juros de mora à base de 0,5% ao mês, conforme determinado pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de 10 de setembro de 1997, contados a partir da citação, e correção monetária desde a data do evento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de seus próprios advogados. P. R. I.

28 - 2006.82.00.005838-5 TARCIZO DE LIRA PAES MARTINS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, condenando a ré ao pagamento da parcela devida em decorrência da aplicação do percentual 3,17% sobre os vencimentos do autor e seus reflexos, no mês de janeiro de 2002. A condenação será acrescida de juros de mora à base de 0,5% ao mês, conforme determinado pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de 10 de setembro de 1997, contados a partir da citação, e correção monetária desde a data do evento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de seus próprios advogados. P. R. I.

29 - 2006.82.00.007756-2 DERMIVAL FELIZARDO FERREIRA (Adv. DEMETRIUS ALMEIDA LEAO, SANCHIA MARIA F.C R. ALENCAR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURAL DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abra vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

30 - 2006.82.00.008046-9 JOSÉ ARLINDO DE PONTES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. P. R. I.

31 - 2006.82.00.008084-6 SERGIO JOEL DE SOUZA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Ante o exposto, pronun-

cio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. P. R. I.

32 - 2007.82.00.000270-0 SERGIO PESSOA DIAS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas "ex lege". P. R. I.

33 - 2007.82.00.000300-5 ARQUIMEDES BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2006.82.00.007921-2 SHOPPING CENTER TAMBIA LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, ratificando o provimento liminar, assegurar ao impetrante o direito ao arrolamento de seu edifício sede.Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunicando-lhe a concessão da segurança.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2000.82.00.009770-4 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, de conformidade com o artigo 794, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansemem-se. Em seguida, nestes autos, intime-se o embargado para, querendo, promover a execução do julgado, no tocante à verba honorária . A ação ordinária apenas está em fase de execução. Proceda-se à devida adequação da fase processual.

36 - 2001.82.00.007323-6 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x JOAO ANDRADE DOS SANTOS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 2.066,64 (dois mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio/2007, conforme cálculo de fls. 193/195. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intimem-se....

37 - 2002.82.00.009443-8 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x MARIA DA GLORIA PAIVA DE SOUZA (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS).Ante o exposto, acolho os embargos e declaro extinta a obrigação de fazer. A embargada suportará o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o art. 20, § 4º do CPC, observando-se na execução de tal verba o contido no art. 12, da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansemem-se. Em seguida, nestes autos, intime-se o embargante para, querendo, promover a execução do julgado, no tocante à verba honorária .

38 - 2004.82.00.005332-9 UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x BENJAMIN DE BARROS COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) do embargado para, querendo, promover(em) a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

Total Intimação : 38
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE-23
ADEILTOM HILARIO JUNIOR-11
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-26,28
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-36
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-34
ALVARO DANTAS WANDERLEY-34
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-5
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-18
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-22
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-25
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-18
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-9,36
ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS-21
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-38
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-17
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-8
ARLINETTI MARIA LINS-22
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-18
BENTO DA GAMA BATISTA-7
CARLOS GOMES FILHO-2
CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-27
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-36
DANIEL MACIEL-4
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-34
DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-29
DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-12
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-8
DOMÊNICA CALZAVARA-19
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-34
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-17
EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO-4
ELMANO CUNHA RIBEIRO-8
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR-23
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-24
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-10
FABIO ANDRADE MEDEIROS-34
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,11,12,15,17,18
FAGNER JEAN CHIANCA DA SILVA-8
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-20,26,27,28
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,11,15,17,18
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-32,33
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2
FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS-2
GEILSON SALOMAO LEITE-34
GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA-2
GEORGE VENTURA MORAIS-4
GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA-11
GERMANA CAMURÇA MORAES-21
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3,25,30,31,32,33
GILMAR SOBREIRA GOMES-29
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-13,14
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-10,16,35
HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO-19
HEITOR CABRAL DA SILVA-38
HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-37
HERMANO GADELHA DE SA-2
ISAAC MARQUES CATÃO-2
IZAIAS MARQUES FERREIRA-12
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11,12,15,18
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-9
JOAO BATISTA DE LIMA-15
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-4
JOAO CAMILO PEREIRA-6
JOAO FERNANDES DE CARVALHO-8
JOSÉ ALVES CAMPOS-4
JOSE ARAUJO FILHO-13,14
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-38
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-30,31
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-2
JOSE GUEDES DIAS-10
JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-2
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-16
JOSE RAMOS DA SILVA-17
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11,12,17
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-18
JOSEILSON LUIS ALVES-1
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-5
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-6
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-38
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-38
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15,17
LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM-2
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-26,28
LUCIANO FIGUEIREDO SA-2
LUIZ CARLOS BRITO PEREIRA-8
LUIZA MARIA COSTA PESSOA-9
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2
MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-2
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-13,14
MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS-37
MARIA JOSE DA SILVA-23
MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-23
MUCIO SATIRO FILHO-26,28
NADIA ALVES PORTO-3
NARRYMANN TAVARES-19
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-23
PAULO GUEDES PEREIRA-20,26,27,28
RACHEL BARRETO DE QUEIROZ-2
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-1
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-10
RICARDO POLLASTRINI-15,18
ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-37
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-34
RODRIGO PINTO-34
ROSA DE LOURDES ALVES-26
ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-19,20
ROSENO DE LIMA SOUSA-6
SANCHIA MARIA F.C R. ALENCAR-29
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-35
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-37
TERESA RAQUEL PEREIRA-19
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-2
TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-7
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-10
VALTER DE MELO-10,24
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3,25,30,31,32,33
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-26,28
VICTOR HUGO FERREIRA BRAGA-7
WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA-18
WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-17
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-17
ZELIO FURTADO DA SILVA-8
Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000063

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 27/06/2007 09:23

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2001.82.01.007869-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (Adv. EDVALDO PEREIRA GOMES).Ante o exposto: I - reconheço a legitimidade processual ativa do MPF para esta lide e, por consequência, a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação do MPF em honorários advocatícios sucumbenciais ou custas processuais em face da ausência de demonstração de má-fé na propositura desta ação (STJ, 1.ª Turma, REsp 577804 / RS). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista a sua ausência de conteúdo econômico imediato, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 2000.82.01.003971-3 JOAO PIRES SOBRINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus". Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

3 - 2000.82.01.005597-4 ERIVALDO GOMES DE AZEVEDO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO)..... 2.Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de fl.228, tanto do teor dos ofícios de fls.225/226, quanto da providência retro determinada.

4 - 2000.82.01.005887-2 AGUIDA JACINTO GUIMARAES E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 5.Após o cumprimento do item 4, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da obrigação.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2004.82.01.005292-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x DIEGO REPRESENTACOES E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Intime-se a exequente para se manifestar acerca da objeção de pré-executividade de fls. 86/99, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 00.0037964-6 MARIA SALVINA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Encontra-se o presente processo suspenso, desde 28/11/2006 (fl. 47), para que se providencie a habilitação dos sucessores legais da parte autora falecida. 2. Tendo em vista que a advogada indicada no termo de carga de fl.58v não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 51, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 58v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 59), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/ c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 3. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 4. Todavia, concedo ao advogado indicado no termo de carga de fl.93v, a dilação do prazo, por 90(noventa) dias, para providenciar a habilitação dos possíveis herdeiros e/ou sucessores legais da parte autora falecida, ressalvando que não há necessidade de carga dos presentes autos para que se proceda às diligências necessárias à localização dos sucessores, nem mesmo que os autos fiquem tanto tempo paralisados com esta finalidade, gerando a prática desnecessária de atos pela Secretaria e por este Juízo (certificações, publicações, conclusões, cobranças de autos, etc), vez que a busca dos sucessores da parte autora falecida pode ser realizada independentemente da posse dos autos e/ou da manutenção ativa do trâmite processual neste feito. 5. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.58v, por publicação.

7 - 99.0104723-4 COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS TUPY LTDA (Adv. FLAVIO ATALIBA DE A. NETO, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Dêem-se vistas às partes acerca dos laudos periciais apresentados às fls. 223/228 e 244/257, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

8 - 2002.82.01.006781-0 ALDERIVAN FERREIRA TORRES (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). 1. A Credora - CEF - da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos requereu a sua execução, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. 2. Ante o exposto: I - determino a intimação do Devedor - ALDERIVAN FERREIRA TORRES -, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

9 - 2003.82.01.004171-0 EDUARDO ESPINOLA FREIRE (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Recebo a apelação do autor, às fls. 147/152, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte ré (CEF) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

10 - 2005.82.01.003104-9 JOSE PEREIRA IRMAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (INSS), de fls. 109/115, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 96/105 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

11 - 2006.82.01.002262-4 MUNICIPIO DE REMIGIO - PB (Adv. CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO, FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação do advogado da parte autora, por publicação, para cumprimento do item 3 do despacho de fl.73(juntar aos autos procuração que o autorize expressamente a renunciar em nome da parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2007.82.01.000519-9 MARIA LEITE DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR).8. Ante o exposto: I - conheço dos embargos de declaração interpostos pela Autora às fls. 60/64 e dou-lhes provimento, para reformar a sentença de fls. 54/56, nos termos do art. 296 do CPC, que extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial, reconsiderando-a; II - ratifico o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; III - intime-se a Autora;..... 9. Cumpra-se, com urgência.

13 - 2007.82.01.001366-4 MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de qualquer conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, nem seu(s) número(s) e o(s) da(s) agência(s) respectiva(s). 2. Traz, ainda, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerá-la, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual,

em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

14 - 2007.82.01.001372-0 MARIA DE FATIMA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, nem seu(s) número(s) e o(s) da(s) agência(s) respectiva(s). 2. Traz, ainda, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerá-la, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da inidoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

15 - 2007.82.01.001378-0 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Cuida-se de ação referente à incidência de índices inflacionários expurga-

dos sobre o(s) saldo(s) de conta(s) de caderneta de poupança nos Planos Bresser e/ou Verão e/ou Collor, na qual a parte Autora deduz referida pretensão na condição de sucessora de sua falecida mãe ANA IZABEL DA CONCEIÇÃO, estando a sua legitimidade para esta causa demonstrada pelo alvará judicial que acompanha a petição inicial e pela prova de sua condição de sucessora legítima da titular da(s) conta(s) em questão, bem como do óbito desta. 2. A parte Autora comprovou, com a petição inicial, o protocolo de requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, mas não comprovou a negativa da CEF em fornecer as informações solicitadas nem apresentou os extratos em questão ou os apresentou, apenas, parcialmente, em relação a apenas um ou alguns dos períodos em relação aos quais formulada a pretensão inicial. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face da prova pela parte Autora de que requereu referidos documentos à CEF, mas da ausência de demonstração da resposta desta, bem como de as constatações indicadas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos mesmos antes da triangulação da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa motivada da CEF no fornecimento das informações já requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações já requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento.7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, o que resultaria em inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuído das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos.10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo

(documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados;IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referido ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

16 - 2007.82.01.001427-9 ANA CLAUDIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cuida-se de ação referente à incidência de índices inflacionários expurgados sobre o(s) saldo(s) de conta(s) de caderneta de poupança nos Planos Bresser e/ou Verão e/ou Collor, na qual a parte Autora deduz referida pretensão na condição de sucessora de seu falecido irmão CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS. 2. A parte Autora demonstrou o seu grau de parentesco com seu falecido irmão e o óbito deste, mas não comprovou a inexistência de sucessores legítimos com ordem de vocação hereditária superior à sua, nem a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, impondo-se, portanto, que emende a inicial para suprir essas deficiências. 3. Além disso, a parte Autora comprovou, com a petição inicial, o protocolo de requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, mas não comprovou a negativa da CEF em fornecer as informações solicitadas nem apresentou os extratos em questão ou os apresentou, apenas, parcialmente, em relação a apenas um ou alguns dos períodos em relação aos quais formulada a pretensão inicial. 4. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 5. Em face da prova pela parte Autora de que requereu referidos documentos à CEF, mas da ausência de demonstração da resposta desta, bem como de as constatações indicadas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos mesmos antes da triangulação da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 6. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa motivada da CEF no fornecimento das informações já requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 7. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações já requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 8. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 6 e 7 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 11 abaixo. 9. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua

propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 10. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 11. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação: (a) - comprovando a inexistência de sucessores legítimos com ordem de vocação hereditária superior à sua e, mediante certidão da Justiça Estadual, a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, com a demonstração da respectiva partilha, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa; (b) - trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referido ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

17 - 2007.82.01.001594-6 MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARCIA RIBEIRO BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança posteriormente ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial, mas sem trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência desse(s) índice(s). 2. Além disso, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma prova (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF em fornecer as informações alegadamente solicitadas. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta

ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo ou de que não conseguiu resposta ao requerimento ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento ou de não o ter anteriormente formulado, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior ou não tiver protocolado referido requerimento, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora ou da formulação inicial do mesmo a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada

no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

18 - 2007.82.01.001653-7 MARIA RAQUEL ABRANTES PINTO DE MIRANDA (Adv. ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR, ALANA LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A ordem de exibição de documento no curso do processo de conhecimento é mera medida de natureza instrutória da ação (art. 355 a art. 363 do CPC), não se caracterizando como provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional final, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de exibição documental formulado pela parte Autora em sua inicial como se fosse pleito de antecipação da tutela, devendo ele ser examinado de acordo com sua natureza jurídico-processual acima indicada. 2. A parte Autora indica, em sua inicial, número(s) de conta(s) de caderneta de poupança e da respectiva(s) agência(s) da CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial. 3. Traz, ainda, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 4. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo símile, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 5. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerar-se, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 6. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 7. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da idoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 9. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

19 - 2007.82.01.001655-0 SAMARA HAMAD PEREIRA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SANDRA DE SOUSA DUTRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, trazendo documento que comprova ter sido ela titular de conta(s) de caderneta de poupança iniciada(s) antes do(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor, cuja incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) é postulada na inicial, mas sem trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência desse(s) índice(s). 2. Além disso, não traz a parte Autora, com sua inicial, nenhuma prova (requerimento com o devido protocolo na CEF ou protocolo avulso respectivo) de que apresentou à CEF

requerimento administrativo solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, nem prova da negativa da CEF em fornecer as informações alegadamente solicitadas. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face das constatações referidas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos extratos em questão antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova do protocolo de requerimento administrativo à CEF e a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido ou não ter formulado e protocolado na CEF referido requerimento anteriormente à propositura desta ação, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo ou de que não conseguiu resposta ao requerimento ora formulado, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese de não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento ou de não o ter anteriormente formulado, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, ou, ainda, sem, sequer, a formulação do mencionado requerimento, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, apresentando cópia de seu requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação e da resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior ou não tiver protocolado referido requerimento, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo ou de formulação inicial do requerimento em questão, acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a

CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora ou da formulação inicial do mesmo a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração ou da formulação de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

20 - 2007.82.01.001671-9 ANA FABIA DE VASCONCELOS SANTOS (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).5. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial apresentando o extrato de sua conta de caderneta de poupança faltante (mês de junho/87), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao índice postulado para esse mês.

21 - 2007.82.01.001702-5 JOSE TIBURTINO DOS SANTOS (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A parte Autora afirma, em sua inicial, ser titular de conta(s) de caderneta de poupança na CEF, sem, no entanto, trazer qualquer documento que demonstre a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) referente(s) ao(s) Plano(s) Bresser e/ou Verão e/ou Collor postulado(s) na inicial, nem seu(s) número(s) e o(s) da(s) agência(s) respectiva(s). 2. Traz, ainda, a parte Autora resposta negativa da CEF a requerimento seu a ela formulado solicitando extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança em relação à referida época. 3. Em face de já existir nos autos resposta negativa da CEF à solicitação de extrato(s) de conta(s) de caderneta de poupança de conteúdo similar, naquilo que interessa ao objeto da presente lide, ao pleito da parte Autora em sua inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF, impõe-se que a parte Autora apresente prova da existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na inicial para que, então, em face da presunção que essa prova gerará de que a CEF detém o(s) extrato(s) cuja exibição é pretendida, haver elementos que permitam ao Juízo concluir que a resposta negativa da CEF que acompanha a inicial pode não representar a verdade dos fatos e que deve, portanto, ser a ela imposto o ônus processual de exibição dos mesmos através da ordem judicial postulada na inicial. 4. Ressalte-se que, não trazendo a parte Autora qualquer elemento documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial, não há qualquer razão jurídica para considerar-se, mesmo que indiciariamente, carente de validade a informação negativa da CEF já existente nos autos e, portanto, não há fundamento legal para ser instaurado procedimento exibiratório documental incidental com potencialidade de inversão do ônus da prova, vez que este depende da existência, ao menos, de indícios de que a parte contrária pode estar em poder do documento pretendido pela parte Autora, o que não ocorre na situação descrita neste parágrafo. 5. Outro entendimento que não o expresso no parágrafo anterior levaria à alteração das regras gerais de distribuição do ônus da prova previstos no ordenamento processual civil sem que se estivesse diante de situação na qual outra formatação de distribuição desses ônus estivesse autorizada por lei, como é o caso do procedimento incidental de exibição de prova documental. 6. Ressalte-se, ainda, que os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte, razão pela qual, em face da resposta negativa da CEF quanto à solicitação administrativa anterior da parte Autora e se não for demonstrada pela parte Autora, documentalmente, a existência de referida(s) conta(s) à época de incidência de índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) na petição inicial, deverá ser alcançada a conclusão, em relação ao pedido inicial da parte Autora, de ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos prova documental que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta(s) de poupança(s) à época de incidência do(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) postulado(s) em sua petição inicial e, portanto, possa ser de início da idoneidade da informação negativa da CEF já existente nos autos, sob pena de

o não cumprimento dessa determinação ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - e postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior. 8. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

22 - 2007.82.01.001704-9 DINALVA RIBEIRO VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cuida-se de ação referente à incidência de índices inflacionários expurgados sobre o(s) saldo(s) de conta(s) de caderneta de poupança nos Planos Bresser e/ou Verão e/ou Collor, na qual a parte Autora deduz referida pretensão na condição de sucessora de seu falecido esposo AREOALDO PAIVA VELOSO. 2. A parte Autora demonstrou o seu vínculo conjugal e o óbito de seu cônjuge, mas não comprovou a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, impondo-se, portanto, que emende a inicial para suprir essas deficiências. 3. Além disso, a parte Autora comprovou, com a petição inicial, o protocolo de requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, mas não comprovou a negativa da CEF em fornecer as informações solicitadas nem apresentou os extratos em questão ou os apresentou, apenas, parcialmente, em relação a apenas um ou alguns dos períodos em relação aos quais formulada a pretensão inicial. 4. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 5. Em face da prova pela parte Autora de que requereu referidos documentos à CEF, mas da ausência de demonstração da resposta desta, bem como de as constatações indicadas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos mesmos antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 6. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações já requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 7. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações já requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 8. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 6 e 7 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 11 abaixo. 9. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 10. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado

no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias consequências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 11. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação: (a) - comprovando, mediante certidão da Justiça Estadual, a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, com a demonstração da respectiva partilha, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa; (b) - trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados;

IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referida ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

23 - 2003.82.01.003179-0 MANOEL PEREIRA DE SOUZA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI).Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 1.065, §1º, do CPC, o "Ato de Restauração" lavrado à fl. 84, referente à Ação Ordinária n.º 2003.82.01.003179-0, movida por MANOEL PEREIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito nestes autos, ressalvado o disposto no art. 1.067, §1º, do CPC. Condeno o Advogado do Requerente, nos termos do art. 1.069 do CPC, a arcar com as custas da restauração, bem como a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 27/06/2007 09:23

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

24 - 00.0026030-4 JOSE DO PATROCINIO ALVES E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x UNIÃO E OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FERNANDO DA SILVA ROCHA). 1. Tendo-se em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 402 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 403, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 404v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 405), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 2. Anote-se na capa de o(s) (todos) (os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Outrossim, em face da junta da aos autos pela CEF de termo(s) de Adesão (fls.333/349) relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) RAIMUNDO ARNALDO DA SILVA, VALFREDO ALVES CHIANCA, PETRONILO FRANCISCO DOS SANTOS, TEREZA SILVA DOS SANTOS, ADAUTO MARTINS DE OLIVEIRA, GERALDO PEREIRA DINIZ, IRENE RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ PEDRO, JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DA SILVA, JOSÉ MARTINS RAMOS, LUIZ SABINO DOS SANTOS, EDNALDO SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO PEDRO, MARIA SALOMÉ DANTAS DE ARAÚJO e a CEF, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 4. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOHNSON DANSON TIMÓTEO DE OLIVEIRA e LUCINEIDE OLIVEIRA MEDEIROS(fl.405v), sobre a apresentação de planilha de cálculo detalhada com os

valores que entende(m) devidos no cumprimento da obrigação de fazer, considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 5. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO CONSTANTINO DE SOUSA e JOSÉ DO PATROCINIO ALVES (fls.405v), em relação ao item 3, da decisão de fls.297/298 (apresentação do número do PIS do primeiro e de que o segundo exequente acima citado já foi contemplado com os planos econômicos através da ação n.º 2000.998-3), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 8. Intime(m)-se às partes desta decisão.

25 - 99.0104846-0 ALTAMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls. 226/227 declarou extinta a execução em relação aos exequentes ALTAMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR BRONZEADO, BRAZ TIRBUTINO GAMA, SEVERINO CIPRIANO DA SILVA, BERNADETE ALVES DE SOUZA, JOSEFA SALETE DE ALBUQUERQUE FARIAS, ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS e MARIA BERNADETE DE VASCONCELOS NASCIMENTO. 2. A decisão de fl.261 declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação à autora CONCEIÇÃO DE MARIA LEMOS DO NASCIMENTO. 3. Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) MOACIR JOSÉ AMARANTE, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a dívida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos, em face da sucumbência recíproca(fl.176/182). 5. Intime(m)-se.

26 - 2000.82.01.000754-2 PLINIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). 1. A decisão de fls. 183/186 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) PLINIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA, MARIA LÚCIA DE MELO, MARIA JOSÉ CAVALCANTE BEZERRA, MARIA DALVA SILVA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS e a CEF; reconheceu a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a o(s) Autor(a)(s)(es) CARMELINDA DA SILVA SALES e MARIA DE LOURDES MACEDO; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) MARTHA LÚCIA DE MELO FARIAS. 2. Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Exequente(s) MARIA DA PAZ MOTA, determino a intimação desses Exequente(s) para se manifestar sobre a não localização de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o(s) documento indicado(s) à fl. 119 (PIS/PASEP, CTPS e BANCO DEPOSITÁRIO), como necessário à sua localização, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). 3. Renove-se a intimação da Exequente MARIA DE LOURDES MACEDO, para cumprir o subitem II, do item 8, da decisão de fls.183/186(informar o número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2005.82.01.000511-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA DO CONCEIÇÃO HONÓRIO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro, em parte, o pedido de fl. 71, para suspender o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o art. 791, inciso III, do CPC, em virtude da inexistência de bens passíveis de penhora. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2002.82.01.003158-9 JOAO HONORIO GOMES (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA). 1. Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls. 242/251.

29 - 2005.82.01.005019-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. ADRIANO LEITE DE MACÊDO, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, SEM PROCURADOR) x AGRO PASTORIL ANGIÇOS S/A (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

30 - 2007.82.01.000921-1 IVANILDO CLEMENTINO DOS SANTOS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA CAMPINA GRANDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR).

01. - Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.02. - Através do presente mandado de segurança, o impetrante pretende:a) obter uma ordem que lhe assegure a expedição, por parte do INSS, de uma certidão por tempo de serviço, a partir da incidência do acréscimo de 40%, relativamente ao período que vai de 08 de outubro de 1976 a 11 de dezembro de 1990; (fl. 08)b) obter uma ordem que determine à entidade a qual é atualmente vinculado que averbe, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço constante da certidão acima referida. (fl. 08)03. - Entretanto, na petição inicial, o impetrante:a) apontou como autoridade coatora apenas o Chefe do

Setor de Benefícios do INSS, Agência Campina Grande, deixando de indicar a autoridade responsável pela averbação requerida;b) não comprovou seu atual vínculo com o serviço público federal.

04.- Em tais termos, apesar de já haver transcorrido todo o trâmite processual previsto para o mandado de segurança, necessária a volta ao início da marcha processual, pois não foi oferecida oportunidade ao impetrante para emendar sua petição inicial, o que se impõe.05.- Por tais razões, intime-se a parte impetrante desta decisão, devendo a mesma providenciar a emenda necessária, nos termos acima expostos e no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (petição apta) em relação a uma das demandas cumúladas.

Total Intimação : 30

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR-18
ADRIANO LEITE DE MACÊDO-29
ALANA LIMA DE OLIVEIRA-18
ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-28
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-4
ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ-7
ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-1
ANTONIO EMIDIO FILHO-28
ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-3
BERILO RAMOS BORBA-5
CARLOS A. RIBEIRO-22
CHARLES FELIX LAYME-5

CICERO GUEDES RODRIGUES-22
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12
CLAUDIO CESAR FREIRE FILHO-11
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-27
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-7
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-29
EDVALDO PEREIRA GOMES-1
ENIO PEREIRA DE ARAUJO-20
FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-11
FERNANDO DA SILVA ROCHA-24
FLAVIO ATALIBA DE A. NETO-7
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,7
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-9
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-9
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-26
GERSON MOUSINHO DE BRITO-30
HEITOR CABRAL DA SILVA-22
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-26
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-26
ISAAC MARQUES CATÃO-3,4,26
JOAO FELICIANO PESSOA-2
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-28
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2
JOSEFA INES DE SOUZA-6
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-19
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,10,12
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-13,14,15,16
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-2
LEIDSON FARIAS-29
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-25
LUIZ PINHEIRO LIMA-8
LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO-23
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-1
MARCIA RIBEIRO BARBOSA-17
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13,14,15,16
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-9,24
MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-20
MARCIMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-29
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-13,14,15,16
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-5
RICARDO POLLASTRINI-7,9,23
RIVANA CAVALCANTE VIANA-12
SANDRA DE SOUSA DUTRA-19
SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-19
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-21
SEM ADVOGADO-13,14,16,17,18,19,20,21,22,27
SEM PROCURADOR-6,10,11,12,15,29,30
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-23
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-24,26
THELIO FARIAS-29
VALCICLEIDE A. FREITAS-8
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-27
ZENAIDE LIMA SILVESTRE-24

Setor de Publicação

EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000038

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 18/06/2007 15:51

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 2001.82.01.002741-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO).
Isso posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários, ante os argumentos expostos na fundamentação.Trasladem-se cópias desta sentença e da petição inicial para os autos da execução nº 00.0016913-7, cujos pedidos deverão ser apreciados naquele processo.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2005.82.01.004249-7 PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (Adv. FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO).
Vistos.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Retifico o despacho de fls. 28/29 para suspender o curso da execução nº 00.0016913-7 apenas quanto ao bem objeto dos presentes embargos,

eis que há indícios de que o mesmo se trata de bem destinado ao uso residencial dos embargantes, bem como nele recaui a penhora objeto da execução. (art. 739 - A, § 1º, do CPC).Desapensem-se os autos da referida execução (proc. nº 00.0016913-7) para que prosiga quanto aos devedores principais, trasladando-se para aquele processo cópia deste pronunciamento, fazendo-lhe conclusos após o cumprimento desta diligência, bem como daquelas determinadas na ação de imissão de posse nº 2001.82.01.002741-7.Após, tomem-me os presentes embargos conclusos.Intimem-se

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 00.0032099-4 MARIA DE FATIMA COSTA PINTO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Em face da falta de manifestação (fl. 290v),do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARIA DO CARMO ALMEIDA FRAZÃO em relação ao despacho de fl. 289, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime-se a autora MARIA DE FÁTIMA COSTA PINTO para se manifestar em relação a afirmação da CEF (fls. 280/282) de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Intimem-se.

4 - 00.0035281-0 PAULO SERGIO GAYOSO MEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). O(A)(s) autor(a)(s)(es) Arnaldo Valentim da Silva não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.Intimem-se.

5 - 00.0035597-6 JOSE MARCELO TORQUATO E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDE A CORREIA LIMA). Face o não atendimento do Autor JOSÉ HELENO ao despacho de fl.150, considero falta de interesse de agir na execução dando ensejo ao arquivamento destes autos com relação ao mesmo. Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2004.82.01.006281-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x SUENIA MARIA CAVALCANTI RICARDO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim, valendo-se do disposto no art. 655-A do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA "ON LINE". Ante o exposto, vista à exequente para atualização do débito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 00.0033421-9 COTECIL COURO TECNICO LIMITADA (Adv. FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Reintime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

8 - 2000.82.01.005295-0 ADUF - PATOS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIREZ BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). Reintime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação.

9 - 2001.82.01.006873-0 FERNANDO MOTA DE VASCONCELOS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

10 - 2004.82.01.003657-2 WILSON BERNARDO DE SOUZA (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurar a condição de necessitado (arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

11 - 2006.82.01.003032-3 JOSE FABIO CABRAL (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intimem-se as partes para especificação de provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

12 - 2007.82.01.000515-1 INÊS MEDEIROS E SILVA (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

13 - 2007.82.01.001094-8 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA (Adv. NEWTON

NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Apensem-se os presentes autos à ação cautelar 2007.82.01.000547-3. O autor, em sua inicial, pede a confirmação de uma liminar que, na presente ação, não foi requerida. Assim, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo o pedido liminar, o qual deverá adequar-se ao disposto no art. 273 do CPC. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada da documentação necessária para a instrução desta ação, ainda que seja a mesma que já instrui a ação cautelar inominada em apenso. Isso porque, embora os processos estejam vinculados, cada qual é dotado de autonomia, o que exige a adequada instrução da petição inicial, consoante o art. 283 do CPC. Vale lembrar, ainda, que, a rigor, em caso de apelação, os processos que estão apensados são separados para a remessa à instância superior, o que inviabiliza a análise de documentos que estão juntados apenas em um dos autos. Por fim, cabe expor que, na linha do que decidido às fls.82/90 da ação cautelar mencionada, o procedimento cautelar é inadequado à medida pleiteada, que tem cunho satisfativo, de sorte que, após a adequação do pedido ao meio processual correto, o natural destino da ação cautelar será a extinção, sem julgamento do mérito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

14 - 2005.82.01.003506-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x MARIA DAS DORES NEVES FERREIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). Reintime-se a advogada dos embargados para, no prazo de 10 (dez) dias, promover habilitação dos sucessores dos exequêntes, ora embargados, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 18/06/2007 15:51

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

15 - 2005.82.01.005617-4 SEVERINO DO RAMO LIMA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

Defiro o pleito de contido na petição de fl.46, com a ressalva de que não deve ser desentranhada nenhuma petição, apenas documentos.Intime-se o advogado requerente para apresentar as cópias dos documentos que deseja desentranhar, devendo a secretaria proceder à substituição e de tudo certificar. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

16 - 00.0015432-6 MARIA NADIR PEREIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

Em face da falta de manifestação (fl. 263), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARIA DA GUIA DE ANDRADE SANTOS e ROSILDA LEONARDO DA SILVA, para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em face da falta de manifestação (fl. 263), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARIA DO SOCORRO DE FARIAS MELO, MARIA JOSE MENDES MACHADO, OLINDINA GOMES DE CASTRO, acerca da determinação de fl. 252, é considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). O(A)(s) autor(a)(s)(es) MARIA DE FATIMA PEREIRA ROMÃO não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).Intime-se as autoras MARIA GRACIETE DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 265/266.

17 - 00.0019682-7 ANTONIO LAURINDO BEZERRA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se o autor HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (sucessora de ELIAS MATIAS RIBEIRO), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Intimem-se.

18 - 00.0019828-5 FELIPE MARCOS DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar os autores FELIPE MARCOS DE SOUSA, JORGE FLORIANO DUARTE, RAIMUNDO SIQUEIRA DE VASCONCELOS e SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da afirmação da CEF, na petição de fls.169/170, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Intimar o autor JOSE NILDO FERREIRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação a afirmação da CEF,

na petição de fls.169/170, de que efetuou o saque através do Cód50. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a autora ANA MARIA DE FREITAS SOUSA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da afirmação da CEF, na petição de fls.169/170, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar os autores FRANCISCO CABRAL DE SOUSA e JOSE NILTON DOS SANTOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documento comprobatórios de saldo em conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos. Não havendo manifestação, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

19 - 00.0019966-4 DIONIZIO DE SOUSA LIMA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Revogo o despacho de fls. 148.Em face dos resultados das consultas processuais na página do TRF da 5ª Região, que acompanham este despacho, contendo as informações de que o precatório e a RPV foram remetidos ao arquivo em 19/04/07 e 04/12/06, respectivamente, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação integral do crédito.

20 - 00.0028342-8 LUCIA MARIA ALVES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

Compulsando os autos verifiquei que as petições de fls. 205/207 e 209 não foram analisadas, e que a carta de intimação foi expedida com o nome errado, por isso, excepa-se nova carta de intimação para o autor FRANCISCO PAULO PEREIRA, para que forneça o número de seu PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada (AgRg no REsp n.º 627.251/CE) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários" (AgRg no REsp n.º 627.251/CE), aplicando-se igual posicionamento em relação às ações sobre juros progressivos do FGTS, por identidade de razões. Em face disso, devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas às fls. 205/207 quanto à requisição judicial dos extratos de FGTS diretamente pelo Juízo aos bancos depositários.Por fim, defiro o pedido, formulado à fl. 209, de intimar a autora LUZIA DE LUCENA FELIX, a fim de apresentar o número do PIS, o banco depositário e a CTPS. Intimem-se.

21 - 00.0028964-7 JOANA DARC DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 187v, em relação a sentença de fl. 185/186, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): JOANA D'ARC DE OLIVEIRA. Intimem-se.

22 - 00.0033120-1 MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SEVERINO BADU DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA, SEVERINO LEITE RAMOS e ANTONIO DAS NEVES DINIZ, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada para aplicação dos expurgos inflacionários, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

23 - 00.0033504-5 EROTIDES MARTINS DA SILVA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documento comprobatório dos efetivos recolhimentos na conta fundiária doa Autores SEVERINO PEREIRA DE LUCENA, EROTIDES MARTINS DA SILVA, ZELIA DOS SANTOS CELESTINO, IRACI PEREIRA DO CARMO e MATHIA IZABEL NUNES DE SOUZA.

24 - 00.0034720-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x JOSE IDALINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE PEREIRA GUIMARAES E OUTROS. Excepa-se alvará de levantamento em favor dos sucessores do falecido José Pereira Guimarães, habilitados por força da decisão de fls. 263, cujos valores se encontram depositados na conta nº 24129-0 (fl. 241). Vistas ao INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 201/207 e 221/229. Oficie-se diretamente à agência da CEF da cidade de Bananeiras solicitando que, no prazo de 10 dias, demonstre eventual pagamento dos beneficiários relacionados no ofício de fls. 276/277, cuja cópia deverá ser seguir em anexo. A gerência desta unidade da CEF deverá observar que o não cumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá configurar o crime de desobediência. Intime-se a advogada dos demandantes acerca deste pronunciamento.

25 - 00.0037780-5 SEVERINO DE OLIVEIRA DA SILVA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s), fl. 212, em relação ao(s)

depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es), SEVERINO DE OLIVEIRA DA SILVA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intimem-se.

26 - 99.0103198-2 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) RITA VIEIRA DE ANDRADE PEREIRA, não se opôs (opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada para aplicação dos expurgos inflacionários, segundo a certidão de fl. 191, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em face da falta de manifestação, do(a)(s) Autor(a)(as)(es), ANTONIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, NEDINEIDE GUEDES DE FIGUEIREDO e VALDEVINO OLIVEIRA DE FREITAS, para informar o número de seu PIS determinado no despacho de fls. 167/169, conforme se observa na certidão de fls. 191, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

27 - 2000.82.01.001214-8 ROSILDA MARINHO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ou não tenha se manifestado de forma expressa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): ROSILDA MARINHO DA SILVA, MARILENE XAVIER DA SILVA, VERALUCIA PEREIRA BARBOSA e JOSEFA DE FÁTIMA NÓBREGA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

28 - 2000.82.01.001376-1 JOSE IDALINO SOBRINHO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

O despacho de fls. 194 determinou que as partes se pronunciassessem acerca da petição não localizada nesta Secretaria. Constam, às fls. 197 e 199, pronunciamentos das partes no sentido de que tal petição não é origem das mesmas. Quanto ao pedido de prazo requerido pelo INSS, às fls. 186/191, para cumprimento da obrigação de fazer, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

29 - 2001.82.01.000348-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY, CLIANA BOSON PAES HILUEY) x ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY, CLIANA BOSON PAES HILUEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento, conforme comprovantes de fls. 171/174, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquite-se. P.R.I.

30 - 2001.82.01.007550-3 CARLOS JOSE DE MELO E OUTROS (Adv. TACIANO FONTES DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) fl. 116, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES, CARLOS JOSÉ DE MELO, MARIA DAS NEVES FERREIRA SILVA DE SOUSA e SEBASTIÃO DE ASSIS DIONÍSIO ALMEIDA, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, bem como que os valores devidos ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA e CICERO ALVES DE SOUZA, já se encontram disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, através do Cód. 50, nos termos da Lei n.º 10.555/02, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face das informações da CEF às fls. 108, afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a)(s) Autor(a)(s)(es) IRENY AVANI DE MELO SOUSA e da falta de manifestação, do Autor(es) Exequente(s), fl. 116, declaro extinta a execução em relação a essa autora por falta de interesse de agir.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 00.0029710-0 MANOEL FREIRE DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução,

nos termos do art. 794, I e III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquite-se. P.R.I.

32 - 00.0032258-0 MARIA SIMAO DA SILVA E OUTROS (Adv. NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Certifique-se da falta de manifestação, do(a)(s) Autor(a)(as)(es), EMERITINA JOANA DA SILVA, intimada conforme AR juntado à fl. 403, para informar o número de seu PIS. Considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). O(A)(s) autor(a)(s)(es) JOAQUIM ALVES DOS SANTOS não comunicou/comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Ante a ausência de manifestação do patrono do autor, conforme se observa pela certidão de fls. 404, para informar o endereço das autoras TEREZINHA ARAUJO e MARIA SIMÃO DA SILVA, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): JOÃO RANGEL FILHO, não se manifestou em relação ao despacho de fl. 396, conforme certidão de fl. 397v, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

33 - 2003.82.01.005114-3 LUCIO MARCOS FIALHO BEZERRA (Adv. ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (Adv. ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE).

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos novos apresentados às fls. 55/62, nos termos do art. 398 do CPC.

34 - 2004.82.01.002560-4 ANTONIO ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

35 - 2004.82.01.002734-0 ELIETE AZEVEDO DA SILVA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

36 - 2004.82.01.002930-0 ANTONIO FERNANDO ALVES SOARES E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, DANIEL GREGORIO DA ROCHA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

37 - 2005.82.01.003659-0 JEANNE SOUSA DE LIMA MOURA NUNES- ME (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação de fls. 60/157. Na mesma oportunidade deverá o autor esclarecer as inconsistências concernentes às petições de fl. 65 e de fl. 82, uma vez que a autora interpôs a ação em face da União, sendo que, posteriormente, nas petições suso referidas, apontou a Agência Nacional do Petróleo como parte ré da demanda.

38 - 2006.82.01.004529-6 JOSE JAIRO OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). À impugnação.

39 - 2007.82.01.001440-1 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. WILSON BELCHIOR, BRUNO FARIAS, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x ELIETE MUNIZ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, III e parágrafo único, III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, na linha da fundamentação acima desenvolvida. Sem sucumbência. Custas ex lege. P.R. I.

40 - 2007.82.01.001441-3 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. WILSON BELCHIOR, BRUNO FARIAS, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x MIGUEL CORREIA SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, III e parágrafo único, III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, na linha da fundamentação acima desenvolvida. Sem sucumbência. Custas ex lege. P.R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 2006.82.01.004118-7 LUCIANO FERNANDES MONTEIRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MÂRCIA REGINA CUNHA PESSOA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR ADJUNTO E ASSISTENTE DA UNIDADE ACADEMICA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDA-

DE DO CENTRO DE HUMANIDADES DA UFCG E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG através da Procuradoria Federal respectiva, bem como a litisconsorte. Vista ao MPF. Sentença não sujeita à remessa necessária, a contrario sensu do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.

42 - 2007.82.01.000885-1 ANTONIO FILHO MAMEDE LEITE (Adv. MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA) x DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE PATOS (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, inc. I, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

43 - 2007.82.02.000667-0 FRANCISCA CARREIRO DE LACERDA (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x INSPECTOR CHEFE DA 3ª DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

44 - 2005.82.01.005728-2 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO (Adv. GILSON GUEDES RODRIGUES, GIUSONE FERREIRA RODRIGUES). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, c/c art. 741, inciso II, e parágrafo único, ambos do CPC, para reconhecer a exigibilidade do título executivo judicial prolatado na Ação Ordinária n.º 2001.82.01.002907-4 apenas no período compreendido entre 29.06.1996 a 12.1999, conforme valores respectivos apresentados pelo credor na planilha de fls. 50/52 (fls. 81/90, do proc. n.º 2001.82.01.002907-4), e declarar a sua inexigibilidade quanto aos demais períodos, objeto da execução. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.002907-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; dê-se prosseguimento à execução por pagamento dos valores reconhecidos como devidos na presente sentença e relativos ao período acima estabelecido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

45 - 2007.82.01.001142-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA REGINA SANTOS DOS REIS E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME).] À impugnação.

46 - 2007.82.01.001353-6 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-COORDENADORIA ESTADUAL DA PARAÍBA (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x AGRINALDO DE SOUZA LIMA E OUTROS (Adv. JOSE CUSTODIO DO NASCIMENTO, SEM ADVOGADO). À impugnação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 18/06/2007 15:51
47 - 2006.82.01.002998-9 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x JOAO CICERO MONTEIRO E OUTRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM). Vista às partes por 10 (dez) dias.

Total Intimação : 47
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE-33
ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-43
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-14,16
AMILTON DE FRANCA-12
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-36,38
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-41,47
ANTONIO EMIDIO FILHO-25
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-4
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-36
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-38
BERILO RAMOS BORBA-6
BRUNO FARIAS-39,40
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-39,40
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-31
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-46,47
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-11
CHARLES FELIX LAYME-45
CLIANA BOSON PAES HILUEY-29
DANIEL GREGORIO DA ROCHA-36
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-28
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-11
EDSON LUCENA NERI-14
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-10
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,5,11,16,21,23,26,32,34
FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR-2

FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO-7
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,21,26,34
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9
FRANCISCO TORRES SIMOES-7
GILSON GUEDES RODRIGUES-44
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-10
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-37
GIUSONE FERREIRA RODRIGUES-44
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-34
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-27
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-27
ISAAC MARQUES CATÃO-27
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,29,32,36
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-25
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-13
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-31
JOSE CUSTODIO DO NASCIMENTO-46
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,23,34
JOSEFA INES DE SOUZA-24
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-31
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-28
LEIDSON FARIAS-11
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,18,20,22,23
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-3
LUCIANO ARAUJO RAMOS-11
LUIZ PINHEIRO LIMA-9
MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA-42
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-41
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-20,21,26
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,5,17,25,32
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-37
MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-43
MARIANO SOARES DA CRUZ-18
MARTA REJANE NOBREGA-19
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-8
NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES-32
NEWTON NOBEL S. VITA-13
NUBIA SOARES DE LIMA-5,23
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-44
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-1
RICARDO A. FERREIRA-19
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-6
RICARDO POLLASTRINI-3,23,32,34
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-15
SABINO RAMALHO LOPES-24
SALVADOR CONGENTINO NETO-2,3,23,32,34
SEM ADVOGADO-6,8,29,30,35,38,39,40,41,42,43,46
SEM PROCURADOR-10,12,13,15,28,37,39,40
SEVERINO BADU DE ARAUJO-22
SINEIDE A CORREIA LIMA-1,5
TACIANO FONTES DE FREITAS-30
TALES CATAO MONTE RASO-45
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-27
THELIO FARIAS-11
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-27
VITAL BEZERRA LOPES-17
VLADIMIR MATOS DO O-35
WALBER J. FERNANDES HILUEY-29
WILSON BELCHIOR-39,40

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000040

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 19/06/2007 10:36

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019125-6 SEVERINO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 173/174, intimando a autora MARIA LUCIA VALENTIM VASCONCELOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios de saldo em conta vinculada ao FGTS à época dos planos econômicos. Intimem-se.

2 - 00.0030587-1 JOSE FRANKLIN DE SOUZA IRMAO E OUTROS (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se o advogado dos Autores, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a execução dos valores devidos pela CEF a título de honorários advocatícios.

3 - 00.0033173-2 FRANCISCO APOLONIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) FRANCISCO APOLÔNIO DOS SANTOS, HUMBERTO AUGUSTO GOMES e JEOVÁ BORGES DA NOBREGA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 174/177, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANTONIA MUNIZ DOS SANTOS e MARIA JOSÉ TORRES CANDEIA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 174/177, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4 - 00.0033453-7 MAURINO MATIAS DINIZ (Adv. ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR, KERGINALDO CANDIDO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

Defiro a juntada de procuração de fls.108. Anotações necessárias para a inclusão do advogado Kerginaldo Cândido Pereira como patrono da parte autora.

5 - 00.0033959-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x JOSE ALVES PEQUENO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE ALVES PEQUENO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

Vistos, etc. O INSS pediu desistência da ação de execução, fl. 188, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Isso posto, homologo por sentença o pedido do Exequente e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P. R. I.

6 - 00.0034831-7 FRANCISCO EDISON DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) BIANOR NICOLAU DE ALMEIDA e LUIZ ANTONIO BEZERRA FILHO, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, embora intimados à fl. 242, segundo a certidão de fl.243v, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) FRANCISCO EDISON DA SILVA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, embora intimado à fl. 229, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

7 - 00.0035301-9 JAMIL CANDIDO DA SILVA E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JAMIL CANDIDO DA SILVA, MAGDA MOTA ALVES, MARIA BEZERRA DA SILVA, MARIA DAUVA DA SILVA, MAGDA SONIA DE ARAUJO, MARIA DO CARMO SANTOS, MARIA EDNALVA SALES, MARIA VALDECY MOREIRA, MARIA ZELIA DE LIMA SOUZA, MARINETE PEREIRA XAVIER, PAULO PAULINO DE SALES, REGINALDO ALVES, SEVERINO BEZERRA DE ARAUJO, SEVERINO DO RAMO SILVA, SEVERINO FREIRE DA SILVA, SONIA REIS DE OLIVEIRA, TARCISIO FELIX DOS SANTOS, TEREZINHA ARAUJO SILVA e VANDILSON PEREIRA DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 244/245, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) PAULO ROBERTO DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 244/245, de que efetuou(efetuaram) o saque através do Cód50. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) REGINALDO BATISTA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 244/245, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

8 - 2001.82.01.002181-6 JOSEFA BATISTA DUCA (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 192/193 e petição da autora às fls. 196, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 00.0033537-1 GENILDO DE FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

10 - 00.0034169-0 MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VALDICE DE MELO GAMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

Defiro o pedido de substabelecimento com reserva de poderes à fls. 247/248. Anotações cartorárias necessárias. Quanto ao pedido formulado à fl. 249, indefiro, tendo em vista que o mesmo restou prejudicado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria desse Juízo. Não havendo discordância, expeça-se RPV.

11 - 00.0037483-0 APRIGIO ANTONIO DE AZEVEDO (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Reativem-se os autos. JOÃO APRIGIO DE AZEVEDO, INACIO JEZUINO DE AZEVEDO e MARIA MADALENA DE AZEVEDO ARAUJO, na qualidade de filhos de APRIGIO ANTO-

NIO DE AZEVEDO (certidão de óbito de fls. 99), ex-segurado do INSS, requerem as habilitações nos autos (fls. 94/110 e 115/117). Não foi requerida a habilitação da viúva (certidão de casamento de fls. 101), em razão de seu falecimento (certidão de óbito de fls. 102). O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos de fls. 104/105, 107/105 e 109/110. O INSS, às fls. 119/120, não se opôs aos pedidos referentes aos filhos do autor falecido. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas pelos filhos do autor falecido. Anotações cartorárias e na distribuição. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV, haja vista a concordância do INSS (fls. 88) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 79/81). Intimem-se.

12 - 2002.82.01.006533-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MANOEL DONATO DE ALMEIDA (Adv. MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA). Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 53.

13 - 2003.82.01.000757-9 CACILDA MENDES DE ALMEIDA (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, em 10 dias, requerer o que for de direito em virtude do retorno dos autos de Superior Instância.

14 - 2003.82.01.005405-3 ADELITE MEIRA VASCONCELOS (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos etc. Apesar de regularmente intimada, a parte autora não se pronunciou (certidão de fls. 151) acerca da petição de cumprimento da obrigação apresentada pela CEF às fls. 141/148. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 141/148, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

15 - 2003.82.01.005551-3 GRACIETE ALVES GONZAGA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o autor para contra-razões.

16 - 2004.82.01.003511-7 JOSENILDO SEVERINO DA SILVA (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se acerca do laudo pericial acostado às fls. 94/96.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 19/06/2007 10:36

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

17 - 00.0019342-9 JOSE DAMASIO GOMES MARTINS E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Em face da falta de manifestação (fl. 175), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), JOSÉ DAMASIO GOMES MARTINS para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) NELSON FERREIRA DE FREITAS, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, embora intimado (fl. 189), conforme certidão de fl. 190, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): LUIZ TIMOTEO NETO, MARIA DO CARMO MORAIS DE BRITO e EVALDA FERREIRA DA SILVA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, mas não localizaram conta vinculada de FGTS, embora intimados (fl. 189), conforme certidão de fl. 190, nem comprovaram o recolhimento das parcelas relativas ao FGTS como determinado no despacho de fls.171/173, segundo certidão de fls.175, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): GENILDO MONTEIRO DA PAZ, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s) para saque embora intimados (fl. 189), conforme certidão de fl. 190, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

18 - 00.0019688-6 ANTONIO SANTOS E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a

obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.No que concerne ao pedido de liberação dos valores depositados constantes da petição de fl. 381/382, devendo o(s) exequente(s) para fins de liberação do valor creditado em seu nome comprovar(em) junto à CEF que se encontra(n) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n.º. 8.036/90, art. 20.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

19 - 00.0028318-5 SEVERINA ANSELMO RODRIGUES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em face da falta de manifestação (fl.191), em relação à sentença de fls. 190, do(s) Autor(es), MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS para apresentar comprovantes de recolhimento das parcelas de FGTS que derivem em direito aos expurgos inflacionários, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição para baixa e arquivamento. Intimem-se.

20 - 00.0030638-0 CLOVIS ALMEIDA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a este Juízo cópia da GR/RE (Guia de Recolhimento/Relação Empregado), conforme requerido pela CEF às fls. 165/166.

21 - 00.0030814-5 JOSE INACIO FERREIRA FILHO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Vistos, etc. A parte Autora, intimada para trazer a documentação constante da sentença de fls. 199/203, manifestou-se genericamente e não acostou aos autos os documentos comprobatórios do direito pleiteado. ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao Autor ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

22 - 00.0032302-0 FRANCISCA DO NASCIMENTO AMORIM E OUTROS (Adv. JOSE NETO FREIRE RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JACIRA ALVES DE ARAUJO SOUSA e ROSENILDO LOURENÇO DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 118/119, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) SUELI GOMES DA ROCHA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 118/119, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

23 - 00.0033070-1 MARIA MORENO MIGUEL E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ERONIDES DE SOUZA BRITO e FRANCISCA MARIA FILHA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 165/166, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(s)(es) FRANCISCO ANDRADE ROCHA para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o número do PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

24 - 00.0033074-4 JOAO HELENO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANTONIO VALENTIM DA COSTA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 172/173, de que efetuou(efetuaram) o saque através do Cód50. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

25 - 00.0033248-8 FRANCISCO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) FRANCISCO FERREIRA DE

LIMA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, embora intimado à fl.152, conforme certidão de fl.153, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

26 - 00.0033250-0 ROBERIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

27 - 00.0033258-5 SOLANGE MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) fl.152, em relação a alegação da CEF de que não foi localizada conta em nome do Autor JOZA BEZERRA DE MELO, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).Intime-se a Autora MARIA DO SOCORRO MACEDO GOMES, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documento comprobatório de que houve depósito em sua conta fundiária no período relativo aos expurgos inflacionários - janeiro/89 e abril/90.

28 - 2002.82.01.000744-7 JOSEFA VIGO LEITE ALVINO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOANA ANTONIA DA SILVA BEZERRA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, embora intimada à fl. 188, segundo a certidão de fl. 189, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Em face da falta de manifestação (fl. 189), do(s) Autor(es), JOSEFA VIGO LEITE ALVIONO para informar o número de seu PIS, embora intimada à fl. 188, segundo a certidão de fl. 189, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição para baixa e arquivamento. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 00.0033069-8 JOAO NAZARIO DE SOUZA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias trazer aos autos documentos comprobatórios de que houve depósito na conta vinculada dos Autores IRACEMA ALVES DE LIMA MEDEIROS e MARIA EVÂNIA PAULO DE LACERDA ALVES.

30 - 2002.82.01.006200-8 MARIONE NUNES DA SILVA (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR, PERACIO BEZERRA DA SILVA) x FELIPE RAFAEL DA CUNHA ARAÚJO (MENOR) (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO).

D E S P A C H O

Anote-se a "conversão em diligência", para fins estatísticos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos novos apresentados às fls. 261/302, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campina Grande, 24 de maio de 2007.

MARCELO DA ROCHA ROSADO
Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
6.ª VARA

Processo n.º 2002.82.01.006200-8

31 - 2004.82.01.000972-6 FRANCISCA EMILIANO PESSOA (Adv. MARIA MARISTELA BRAZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedi-

do deduzido na inicial. Condene a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

32 - 2004.82.01.002742-0 ADELSON COELHO MOTA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

33 - 2005.82.01.000628-6 JOSEMAR PONTES DO Ó (Adv. JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos.

34 - 2006.82.01.002539-0 ALIPIO BEZERRA DE MELLO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 269, inciso I, do CPC, para: DETERMINAR ao INSS que efetue a revisão na RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação, na correção dos salários de contribuição, do INPC; CONDENAR o INSS a pagar à parte todos os valores resultantes da diferença gerada pelo recálculo da RMI, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da data da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Por fim, uma vez que a sucumbência foi verificada, em maior grau, em detrimento do réu, condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ). Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

35 - 2007.82.01.001460-7 MUNICIPIO DE ZABELEPB (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Em face do requerimento extinção do feito pela parte autora, e por não ter sido citado o demandado, homologo por sentença o pedido e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários, por não ter sido angularizada a relação processual. Custas ex lege. P. R. I. Total Intimação : 35

RELACÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-33 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA-15 ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR-4 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-30 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-5 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-16 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-14 CHARLES FELIX LAYME-16 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-34 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-11 EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-3 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-35 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-12,14,24 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-24 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-26,29 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-15 HEITOR CABRAL DA SILVA-35

IARA MARIA DA SILVA-7 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-11 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-26,29 JEVOA VIEIRA CAMPOS-8 JOSE ASSIMARIO PINTO-2 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5 JOSE NETO FREIRE RANGEL-22 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-33 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9,34 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-17 KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-4 LEIDSON FARIAS-14 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-19,22 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-19,23,24,25,28,29 MARCIO PIQUET DA CRUZ-10 MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA-12 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,4,6,7,18,20, 21,25,26 MARIA AUXILIADORA CABRAL-6,13 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-11 MARIA MARISTELA BRAZ-31 MARTA REJANE NOBREGA-13 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-20 PERACIO BEZERRA DA SILVA-30 RICARDO POLLASTRINI-6,23,26 RIVANA CAVALCANTE VIANA-34 SALESA DE MEDEIROS WANDERLEY-21 SALVADOR CONGENTINO NETO-6,23 SEM ADVOGADO-1,17,27,28 SEM PROCURADOR-8,9,13,15,16,27,30,31,32,33,34,35 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-1,17,26,27 SEVERINO VILMAR GOMES-32 SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-30 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-21 VALDICE DE MELO GAMA-10 VITAL BEZERRA LOPES-18

Sector de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

3ª VARA – COMPETENTE PARA EXECUÇÕES PENAIS

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 3216-4040 – Fax: (83) 3216-4109

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINALPRAZO: 15
DIASECR.0003.000009-0/
2007*00179000300000902007*

Execução Penal Nº. **94.0004330-9** - Classe: **103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAPENADO(S): CARLOS LUCIANO LIRA NOGUEIRA.**

A Juíza Federal Titular da Terceira Vara e das Execuções Penais da Seção Judiciária da Paraíba, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo Federal se processam os autos da Execução Penal nominada, onde proferido o despacho de teor seguinte: " **Tendo em vista que o apenado encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se, por edital, para pagamento da multa e custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se cópias das principais peças do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. ...**" – CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Juíza Federal Titular da 3ª Vara e das Execuções Penais". E, como consta dos autos que o apenado **CARLOS LUCIANO LIRA NOGUEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade civil nº 794.019 – SSP/PB e CPF: 337.907.874-34, encontra-se em local incerto e ignorado, foi expedido o presente edital através do qual fica o mesmo **INTIMADO** do despacho acima transcrito, bem assim para comparecimento a este Juízo da 3ª Vara situado na rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a fim de efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos) e custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a que foi condenado. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Expedido nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 26 dias do mês de junho de 2007. Eu, Yana Martha Freire Gadelha Costa – Supervisora da Seção de Procedimentos Criminais, digitei e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira - Diretora de Secretaria da 3ª Vara, conferi e subscrevo.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular da Terceira Vara e das Execuções Penais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000310-4/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004437-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO ROMERO J. DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): FRANCISCO ROMERO J. DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:025.630.882-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000060/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000311-9/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004633-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSE MARTINS FURTADO DE SOUZA JUNIOR
DEVEDOR(ES): JOSE MARTINS FURTADO DE SOUZA JUNIOR (CPF/CNPJ:019.009.274-20).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000070/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000312-3/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.006515-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARCOS RONIO DE ASSIS ESTEVAM
DEVEDOR(ES): MARCOS RONIO DE ASSIS ESTEVAM (CPF/CNPJ:874.249.594-68).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)

dias, a dívida em execução no valor de R\$ 348,00 (atualizada até 03/07/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000102/2006.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000313-8/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005250-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO
DEVEDOR(ES): CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO (CPF/CNPJ:285.064.134-00).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000137/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000314-2/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005870-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: NUBIA SAATKAMP LUDWIG
DEVEDOR(ES): NUBIA SAATKAMP LUDWIG (CPF/CNPJ:204.492.590-72).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 348,00 (atualizada até 03/07/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000141/2006.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

